



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 7 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 06/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5367**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 06/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708314-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: GILDETE MAGALHÃES SEVERINO  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712676-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR HIRAM LEÃO DUARTE E OUTROS  
APELADO: WAGNER MORAES FERREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701756-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NARONETE PINHEIRO NOGUEIRA  
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS  
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808995-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JEFFERSON DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912224-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA VERONICA CORREA  
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI É OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809554-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXSANDRO FRANÇA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719435-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTRA  
APELADO: FRANCISCO TONY DE PAULA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901141-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANAUS AUTOCENTER LTDA  
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS GALDINO E OUTRO  
APELADO: UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURO E TRANSP DE VALORES LTDA  
ADVOGADO: DR LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.704653-1 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: LÊDA MARIA BEZERRA BASTOS  
ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718020-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS  
APELADO: VALCILENE DE SOUSA TENÓRIO  
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001664-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SOCIEDADE FOGÁS LTDA  
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES  
AGRAVADO: SANTOS & MONTEIRO LTDA  
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000494-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
AGRAVADO: NORTE FRIO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001174-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JULIANA MENDES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES  
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.033508-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO  
ADVOGADA: DRª SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA  
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001506-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JUCIE RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001183-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO  
AGRAVADO: RAPHAEL RUIZ QUARA  
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001749-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL  
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705628-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS  
APELADO: BRUNO DANIEL PEREIRA ALENCAR  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727649-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NARCILO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808788-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NORBERTO JOSÉ DAVID  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707998-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: T. M. L. DA S. F. E OUTRA MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA K. J. R. DA. S.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI  
APELADO: F. A. L. F  
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805277-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS  
APELADO: VANESSA MIGUEL DOS SANTOS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105372-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADO: POLO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811171-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: L FERNANDES DA SILVA ME  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001352-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: HUDISON GUILHARDUCCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO: GILMAR JONAS DE MELO  
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910732-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
APELADA: MARISTELMA ISIDORO ANGELO  
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723781-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: RONNIE BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716741-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA  
APELADA: SANDRA ALVES DIONÍSIO  
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702883-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: GILCELIO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913826-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: A. C. S. SANTOS E CIA LTDA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810435-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MENAHEM FORTINEU CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804106-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI

APELADO: SARA MARIA FARIAS FIGUEREDO

ADVOGADO: DR OCIONE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804745-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: GENILSON LEONEL DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811273-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROSIANE CARVALHO SANTANA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706126-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARNALDO CARDOSO DE FREITAS FILHO

ADVOGADA: DRª VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808982-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELENILSON LOBATO SOARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001893-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL

APELADO: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001410-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ROSILENE DAVI MAFRA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001886-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**EMBARGADO: LUIZ JOSÉ SOARES**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM A DECISÃO EMBARGADA - JULGAMENTO PREJUDICADO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Os embargos de declaração não guardam consonância com a decisão embargada, o que prejudica a análise do recurso. 3. Embargos não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916784-2 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****1º APELADO/2º APELANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. RECURSO DO 1º APELANTE DESPROVIDO E RECURSO DO 2º APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário n.º 596.478, em que o Estado de Roraima questionava a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados" (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, conhecer e negar provimento ao recurso do 1º apelante e dar parcial provimento ao recurso do 2º apelante, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014016-4 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****2º APELANTE/ 1º APELADO: VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – POSSIBILIDADE - AGENTE PRIMÁRIO, ISENTO DE MAUS ANTECEDENTES E SEM NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO DO MESMO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÍNIMO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes o

Desembargador Almiro Padilha (Relator); juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador); juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (29.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142932-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**2º APELANTE/1º APELADO: CLEUBERVAN ALVES RIBEIRO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DE PACIENTE. DEFICIÊNCIA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR. ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO DO 1º APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO 2º APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que as provas juntadas são capazes de apresentar conduta lesiva do agente estatal responsável pelo tratamento, uma vez que, segundo informado, não teria demonstrado o requerido a utilização de todos os meios necessários ao tratamento da paciente, mesmo diante da contusão hemorrágica com edema cerebral da vítima, sendo medicada e recebendo alta até o agravamento do seu estado de saúde com posterior morte. 2. Os danos morais, no caso concreto, decorrem diretamente da morte da genitora do 2º apelante, o que gerou sofrimento de ordem moral. No que diz com a fixação do valor da condenação em casos de danos morais, o julgador deve atuar com ponderação, mediante análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre atento às funções compensatória, punitiva e pedagógica da condenação. 3. Quanto ao dano material, diante da existência de elementos que comprovam o recebimento de renda pela mãe do 2º apelante (contracheque fls. 130), fixo pensão mensal em favor de Márcio Alves Ribeiro, sendo desnecessária a prova da dependência econômica, uma vez que não havia alcançado a maioria quando da ocorrência do fato, de forma que presumível é que dependesse da mãe para sobreviver e que, com sua morte, afetado ficou o sustento da família. 4. Sentença reformada. 5. Provimento negado à 1ª apelação. Parcial provimento à 2ª apelação, em consonância com o parecer ministerial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do 1º apelante, e dar parcial provimento ao recurso do 2º apelante, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Jugador) e Jefferson Fernandes (Jugador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 717445-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MAURO MARQUES**

**ADVOGADO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**EMBARGADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA - DETRAN**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - INTENÇÃO DA PARTE EMBARGANTE EM REXAME DA MATÉRIA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jéferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001805-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - TESE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO AUTOR EIVADA DE NULIDADE - DOCUMENTOS JUNTADOS - DÚVIDA PERSISTENTE - INFORMAÇÕES TÉCNICAS QUE AFIRMAM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira e Juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões, TJ-RR, em 1º de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172720-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA – APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, V C/C ART. 110, §1º DO CÓDIGO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CP 1. A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. Prejudicial de mérito acolhida. 4. Extinta a punibilidade.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador), Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009288-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: ELENILDO RODRIGUES SOUZA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O CONSUMIDOR – ART. 7º, IX DA LEI 8.137/90 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – ATROPELO DA MARCHA PROCESSUAL – NÃO VERIFICAÇÃO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INEXISTÊNCIA – CASO DE NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO -PRELIMINAR REJEITADA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTÓRIA DELITIVA – LAUDO PERICIAL QUE - COMPROVA A AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO – CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Existindo na resposta à acusação teses defensivas pugnano pela absolvição sumária do acusado, cabe ao julgador, mesmo com uma fundamentação sucinta, decidir as questões preliminares arguidas antes da instrução, sob pena de nulidade absoluta do feito. 2. A inexistência de decisão judicial, combatendo as teses preliminares da defesa que concluem pela absolvição sumária, viola as garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa. 2. O juiz, diagnosticando a inexistência de materialidade e indícios de autoria, tem o dever legal de absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 397 do CPP. 3. Para que exista suporte mínimo para a deflagração da persecução criminal, o crime previsto no art. 7, IX da Lei 8.137/90, exige amplo procedimento investigatório a ser empreendido pelas autoridades administrativas, que devem buscar seu embasamento não apenas na denúncia do consumidor, mas também na devida fiscalização do estabelecimento comercial, para a análise pericial de eventuais produtos que colocam a saúde do consumidor em risco. 4. Preliminar Rejeitada. 5. Recurso Desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o(a)

representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (30/09/2014)

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002299-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ABRAAO DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – RELACIONAMENTO AMOROSO COM MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – ERRO QUANTO A IDADE DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – CRIME COM PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – IRRELEVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2- Cabe ao réu comprovar que agiu sobre erro quanto a idade da vítima, sendo irrelevante para a desconstituição do crime de estupro de vulnerável, o relacionamento amoroso e os atos sexuais consentidos. 3- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovido da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador) e juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013358-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**

**2º APELANTE: EDSON DOS REIS GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS RECORRENTES - INAPLICABILIDADE DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL – CONDUTA ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA A PRÁTICA CRIMINOSA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO SIMPLES OU CRIME DE RECEPÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE 1- Para que se configure o crime de furto, necessário a prova do animus furandi do agente. 2- O testemunho dos policiais

militares sob o manto do contraditório e da ampla defesa é prova idônea capaz de formar a convicção do julgador se produzida em harmonia com as demais circunstâncias do feito. 3- No crime de furto qualificado por concurso de agentes, se a conduta acessória de um dos acusados for indispensável para o sucesso do ato criminoso, resta afastada a regra prevista no art. 29 do CP. 4- Sendo os acusados menores de 21 (vinte e um) anos na data do fato criminoso, cabe a aplicação do benefício contido no art. 65, I do Código Penal no computo das penas. 5- Recursos providos em parte. 6- Causa de diminuição de pena aplicada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial de ambas as Apelações Criminais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador relator Almiro Padilha Mozarildo Cavalcanti (julgador), Jefferson Fernandes (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004182-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL ALVES**  
**ADVOGADO: DR RITA CÁSSIA R. DE SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – CAUSA DE AUMENTO DE PENA – ART. 226, II DO CP – PROVA DA AUTORIDADE DO ACUSADO SOBRE A VÍTIMA – MANUTENÇÃO – PROVA DA IDADE DA VÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2- A palavra da vítima somada aos demais elementos de prova produzidos no processo, devem prevalecer em face das alegações do acusado. 3. Para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP, basta que o acusado exerça qualquer relação de autoridade sobre a vítima. 4- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000003-8 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ADRIANO LIMA FERREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO DR VANDERLEI OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – CRIME PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO – INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §1º DO ART. 155 DO CP. - POSSIBILIDADE – PENA MAJORADA – RECURSO PROVIDO. 1- No crime de furto praticado no período considerado como "repouso noturno" cabe a majoração da pena nos moldes do §1º do art. 155, vez que o agente se beneficia da redução da esfera de vigilância da vítima para subtrair o bem desejado. 2- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.001233-7 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: HUANDERÇÃO DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – RÉU CONDENADO – VÍCIO – CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA CASSADA – PRELIMINAR ACOLHIDA. 1- Nos termos do art. 93, IX da CF/88, "fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" 2- A sentença penal deve conter os elementos de convicção que levaram ao magistrado a realizar a devida prestação jurisdicional, sob pena de nulidade e cassação da decisão final. 3- Preliminar acolhida 4- Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador) e juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001813-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS**  
**PACIENTE: ADENILSON MARQUES DA SILVA E OUTROS**  
**PACIENTE: RODRIGO JUNIOR DA SILVA COELHO**  
**AUTORIDADE COATORA: 2ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL JURI – BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – CRIMES MILITARES – Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar- ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CONCURSO DE PESSOAS – POLICIAIS MILITARES – VÍTIMA MENOR – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO VERIFICAÇÃO – CRIMES SEXUAIS – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NECESSÁRIA – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, somente é possível em casos excepcionais, quando a parte demonstra de forma cabal a inexistência dos requisitos para a deflagração da ação. Diante deste contexto, havendo denúncia de prática de crimes sexuais, necessário a apuração da suposta prática delitiva, pois a jurisprudência já firmou entendimento de que a palavra da vítima deve prevalecer diante da característica clandestina de tais crimes. Diante disso, o prosseguimento da persecução criminal visa buscar no âmbito do contraditório e da ampla defesa, a verdade real dos acontecimentos relatados na peça inaugural. 3- Os Paciente foram denunciados por crimes de reprovabilidade jurídica e social elevada. Logo, a manutenção da sua prisão preventiva é medida que se impõe, uma vez que existem fortes indícios de autoria e materialidade das práticas delitivas, além da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da constringimento cautelar. 4. As condições pessoais favoráveis revelam-se insuficientes para revogar a prisão preventiva, pois a soltura dos Pacientes pois contrário à conveniência da instrução criminal. 5. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha (jugador), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 30 (trinta) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001751-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ARIANA CAMARA**  
**PACIENTE: ADEONIO CARVALHO**  
**AUTORIDADE COATORA: VARA CRIME TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CORRÉUS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – WRIT

CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese. 2. Conforme teor da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 30 (trinta) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001938-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ MARIANO DE SOUSA PINTO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que no dia 13.12.2013 foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção; que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da recorrente, restando ineficaz a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito para deferimento da liminar.

Nas provas colacionadas aos autos do presente agravo, não há qualquer demonstração de não ter sido o causídico devidamente intimado da sentença, pois no espelho de andamento processual que junta às fls. 11, só estão presentes os eventos de 27.07.2014 a 05.09.2014; sequer dá pra visualizar quando foi proferida a sentença.

Não obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI verifiquei que foram expedidas intimações para às partes na data de 16.12.2013, eventos 31 e 32, para tomarem ciência da sentença; que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, fora cadastrado nem 18.11.2013, às 17h36, ou seja, data anterior às intimações. Bem como, verifiquei que após a data da sentença, 13.12.2013, o mesmo advogado juntou petição, constante no evento 33, dia 17.12.2013, ou seja, antes do fim do prazo recursal.

Nesse contexto, verifico a ausência da fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001948-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: MARIZA PATRICIA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção; que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da recorrente, restando ineficaz a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

**DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito para deferimento da liminar.

Nas provas colacionadas aos autos do presente agravo, não há qualquer demonstração de não ter sido o causídico devidamente intimado da sentença, pois no espelho de andamento processual que junta às fls. 11, só estão presentes os eventos de 29.08.2014 a 09.09.2014; sequer dá pra visualizar quando foi proferida a sentença.

Não obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI verifiquei que foi expedida intimação para a parte Agravada na data de 17.12.2013, evento 15, para tomar ciência da sentença, não houve intimação a empresa Agravante; não obstante, em 14.02.2014, no evento 18, consta a manifestação de ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, com petição de juntada de comprovante de honorários; e, ainda, verifiquei que o mesmo advogado foi cadastrado nem 12.12.2013, às 19h08, ou seja, data anterior à sentença.

Nesse contexto, verifico a ausência da fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001939-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA MOREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que no dia 04.12.2013 foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção; que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da recorrente, restando ineficaz a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito para deferimento da liminar.

Nas provas colacionadas aos autos do presente agravo, não há qualquer demonstração de não ter sido o causídico devidamente intimado da sentença, pois no espelho de andamento processual que junta às fls. 11, só estão presentes os eventos de 26.08.2014 a 09.09.2014; sequer dá pra visualizar quando foi proferida a sentença.

Não obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI verifiquei que foram expedidas intimações para às partes na data de 17.12.2013, eventos 17 e 18, para tomarem ciência da sentença; em 15.01.2014, no evento 20, consta a habilitação de ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES; e, ainda, verifiquei que o mesmo advogado foi cadastrado nem 02.12.2013, às 20h20, ou seja, data anterior às intimações. Bem como, verifiquei que após a data da sentença, 04.12.2013, o mesmo advogado juntou petição, constante no evento 16, dia 17.12.2013, ou seja, antes do fim do prazo recursal.

Nesse contexto, verifico a ausência da fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002010-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**AGRAVADO: SEBASTIÃO SUDÁRIO BRILHANTE FILHO**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos de execução de sentença proferida na ação de busca e apreensão (proc. nº 0700756-05.2012.823.0010), que rejeitou a exceção de pré-executividade diante de sua inadmissibilidade.

Na sentença exequenda, o excepto foi condenado ao pagamento do veículo objeto de ação de busca e apreensão que alienou em leilão extrajudicial, de acordo com a tabela FIPE, bem como a reparar danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, ingressou com o pedido de execução apontando o valor do débito no montante de R\$ 69.575,76 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

O banco recorrente ajuizou a objeção de pré-executividade, afirmando que tal quantia é absurda e que o valor devido é R\$ 2.883,84 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais, e oitenta e quatro centavos).

Na decisão hostilizada, o douto Magistrado singular rejeitou a exceção, sob o fundamento de inexistir qualquer vício de ordem pública no cumprimento de sentença.

Irresignado, o excepto interpôs o presente recurso asseverando que o valor pretendido na fase de execução de sentença é excessivo, entendendo que inexistente título hábil para embasar a execução, em face do excesso verificado.

Por fim, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para suspender o curso da execução em primeira instância, evitando-se assim qualquer constrição ao patrimônio do agravante até o julgamento do presente recurso.

No mérito, pede a revogação da decisão agravada e a consequente procedência da exceção de pré-executividade em apreço.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque já restou sedimentado no eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de ser inviável a arguição de suposto excesso de execução em sede de pré-executividade, pois além de extrapolar os limites desse instituto jurídico, também não é matéria conhecida de ofício, haja vista demandar de dilação probatória.

A propósito, sobre o tema colaciono as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1310772 / RS, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, Julg.: 14.08.2012, Publ.: DJe de 29.08.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1188019 / SC, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, julg.: 21.09.2011. Publ.: DJe de 21.09.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). Precedentes das Turmas de Direito Privado. Desse modo, a alegação de excesso de execução desborda do referido expediente, salvo quando evidente o vício constante do título executivo. Acórdão estadual pugnando não restar configurada

flagrante nulidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1216458 / RS, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, Julg.: 22.04.2014, publ.: DJe de 30.04.2014)

Os nossos tribunais têm proclamado o mesmo entendimento:

"AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1- O vício de que padece a execução, apto a ensejar a exceção de pré-executividade, deve ser de tal monta que possa ser conhecido de ofício, e independa de qualquer produção de provas. 2- Por ter a parte extrapolado os limites da exceção de pré-executividade, bem como por ser a matéria de excesso de execução nesta argüida, passível de debate em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não merece a mesma prosperar. 3- Com a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, tem-se o prosseguimento da ação de execução, não havendo que se falar, portanto, em condenação no pagamento de honorários advocatícios. 4- Dar parcial provimento ao recurso." (TJMG - AI 1.0145.11.009523-2/003 - 12ª C.Cív. - Rel. Domingos Coelho - DJe 23.07.2014)

"RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REQUISITOS AUSENTES - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 475-L, DO CPC - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - 1- Quando o executado alegar excesso de execução o instrumento cabível no caso é a impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade que o executado deve realizar a garantia do juízo, bem como apresentar memória dos cálculos indicando o valor que considera correto." (TJPE - AG 314401-2 - Rel. Des. José Fernandes - DJ 27.05.2014)

Na esteira desse entendimento, vem decidindo esta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REJEIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 1- A exceção de pré-executividade é via processual destinada, exclusivamente, à deliberação de questões referentes aos pressupostos processuais e às condições da ação. 2- Cabível, em tese, a exceção de pré-executividade, mesmo em sede de cumprimento de sentença, para alegação de nulidade do título, desrespeito a pressupostos processuais e inexistência do débito, cujos questionamentos independem de dilação probatória. 3- Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 4- Rejeição mantida. Recurso desprovido." (TJRR - AI 000012001586-2 - C.Única - Rel. Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva - J. 12.11.2013)

Na espécie dos autos, a alegação de irregularidade do título executivo se volta ao questionamento de suposto excesso de execução, cujo deslinde certamente exige dilação probatória, não compatível com o rito sumário desse instituto jurídico.

Portanto, para se aferir o suposto excesso de execução, faz-se necessária a dilação probatória, impedindo a apreciação via exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001194-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: M. E. L. A. C.**  
**ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES**  
**AGRAVADO: E. H. S. .C.**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0814372-84.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios em 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, incidentes sobre o 13º salário, a ser descontado em folha de pagamento e depositados na conta da representante legal da menor.

A Agravante, representada por sua genitora, sustenta que a decisão ora hostilizada fixa valor insuficiente para que ela viva com toda a dignidade, razão pela qual pugna pela majoração do percentual dos rendimentos a título de alimentos provisórios para 20% vinte por cento). Para tanto, aduz que o percentual pleiteado não provocará qualquer desfalque do necessário ao sustento do agravado e obedecerá ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito ativo, para que, liminarmente, sejam os alimentos majorados de 12,5% para 20% dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, incidentes sobre o 13º salário.

Liminar indeferida às fls. 68/69.

Informações prestadas às fls. 73/74.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 75.

Parecer ministerial às fls. 77, opinando pela perda do objeto do presente recurso, haja vista homologação de acordo no feito principal.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se do parecer ministerial (fls. 78) e das informações constantes do PROJUDI, que as partes transigiram na primeira instância e que o acordo firmado entre elas foi homologado, pondo fim ao processo em questão (EP. 34).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

AGRA VO DE INSTRUMENTO - Alimentos - Fixação de alimentos provisórios - Composição amigável das partes nos autos que deram origem ao agravo - Acordo homologado e processo extinto - Perda do objeto do recurso - Agravo de instrumento prejudicado. .

(TJ-SP - AG: 5600864000 SP , Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 01/10/2008, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2008)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002005-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUCIANA DE ABREU VIEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: HELISSON BRANDÃO LIMA**

**ADVOGADO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Ratifico a liminar de fls. 65/65v.

Considerando os fatos narrados na inicial, aos agravantes para que informem se ainda há interesse no processamento do agravo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002035-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRA SANDRA MARISA COELHO**

**AGRAVADO: NELSON BARROS LIMA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

HSBC BANK BRASIL S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª. Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na fase de cumprimento de sentença do processo nº. 0726034-08.2012.8.23.0010, ajuizado por NELSON BARROS LIMA, por meio da qual foi determinada a retirada do gravame do veículo descrito na petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada a 30 dias (fl. 13).

O Agravante alega, em suma, que (fls. 02/12):

1 – é necessário que este agravo tramite por instrumento;

2 – a multa fixada, para o caso de descumprimento, é elevada (R\$ 1.500,00 por dia) e não tem qualquer cabimento na presente demanda;

3 – o prazo para o cumprimento da decisão é exíguo (05 dias), sendo que, devido a burocracias internas, o Agravante resta impossibilitado de cumpri-la no referido prazo;

4 – deve-lhe ser deferida a dilação do prazo para que possa proceder junto ao DETRAN com a baixa do gravame, bem como deve ser reduzido o valor da multa;

5 – o parágrafo único, do art. 645, do CPC, permite expressamente a modificação para cima ou para baixo do valor da referida multa;

6 – "se o magistrado puder tomar medida ou determinar ação direta ou indireta que possa substituir a parte devedora relutante na obrigação de fazer ou não fazer, basta que ele emita a ordem que a questão será eficazmente resolvida. Não há sequer necessidade de fixação de multa diária... Basta a determinação de expedição de ofício para o DETRAN/RR para que proceda com a baixa do gravame";

7 – a Lei nº 8.078/90 autoriza expressamente que o juiz substitua a parte, sempre que possível, para tornar mais célere e eficaz a decisão.

Pede a tramitação deste recurso por instrumento e a atribuição de efeito suspensivo a ele, bem como a revogação da multa. Busca, alternativamente, a redução da multa e fixação prazo de sua incidência em caso de descumprimento da obrigação.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, porque sua forma retida é inadequada à fase de cumprimento de sentença/execução, podendo causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Nesta análise perfunctória, não vi presente a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Vejamos.

Os parágrafos do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória (fixação de multa), buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa por descumprimento não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

Ademais, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Esse é o entendimento que esta Corte tem manifestado, em diversos precedentes, sobre o assunto.

Nesta análise preliminar, entendo que o prazo estabelecido pelo magistrado de 1º grau, bem como o valor por ele arbitrado estão dentro dos parâmetros da razoabilidade, não podendo ficar adstrito aos trâmites burocráticos da instituição financeira Agravante.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.  
Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.  
Defiro o pedido de publicação/intimação exclusiva em nome da advogada SANDRA MARISA COELHO.  
Publique-se.  
Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010845-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JANILDO GOMES DE ANDRADE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSE ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Janildo Gomes de Andrade, em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Criminal do Tribunal do Júri de Boa Vista, que o condenou a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão (fls. 598-610).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 613-619). Manifestação do Parquet graduado às fls. 621-628.

Posteriormente, a Defensora Pública apresentou documentos atestando o falecimento do Apelante (fls.631-632 e 636-640). Razão por que a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade do Réu (fl.643).

É o Relato. Decido.

Consoante Certidão de Óbito, acostada à fl. 637, o Recorrente faleceu em 04 de julho de 2014, no Hospital Regional do Paranoá em Brasília.

Por essa razão, acolho a manifestação ministerial para declarar extinta a punibilidade do Réu Janildo Gomes de Andrade, na forma do art. 107, I, do CP, restando, por isso, prejudicado o julgamento do presente recurso.

Intimem-se. Após, proceda-se o devido arquivamento.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001756-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JEAN CARLOS ALMEIDA DE CASTRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jean Carlos Almeida de Castro, contra a r. sentença de fls. 73/75, proferida pela MM Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca da Boa Vista, que condenou o apelante à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.

Foi interposta apelação às fls. 100/100-v., na forma do art. 600, § 4º, do CPP.

Às fls. 113, a defesa requereu a desistência do recurso, tendo o apelante assinado a petição juntamente com o defensor público.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002034-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**PACIENTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DE MUCAJAÍ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Fábio Martins da Silva, em favor de JOSÉ PENA MANGABEIRA, preso preventivamente em 18/08/2014, pela suposta prática reiterada do crime de estelionato.

Em síntese, o Impetrante alega estar evidenciado o constrangimento ilegal na ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente. Afirma também que a prisão cautelar é medida extrema, não se amoldando à situação em tela.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão imposta ao Paciente, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001993-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**AGRAVADO: REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 2ª Vara Cível da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou, inaudita altera pars, a suspensão do Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, até análise do pedido liminar após manifestação do Estado em 72 horas, momento no qual a suspensão será revalidada ou revogada, conforme o caso.

De acordo com o magistrado, a permanência da Sra. Siney Auxiliadora Garcia de Menezes na comissão do concurso, em contrariedade à decisão do CNJ no sentido de retirá-la da referida comissão por ter ela vínculo de trabalho junto ao genitor de uma das candidatas, confere imparcialidade ao certame, ensejando nulidade dos atos praticados.

Irresignado, sustenta o agravante que a Sra. Siney Auxiliadora Garcia de Menezes foi excluída da comissão do certame há mais de um ano, por ato publicado no DJRR em 04 de Julho de 2013. Portanto, alega inexistir razão lógica, fática ou jurídica que sustente a grave decisão proferida pelo magistrado.

Assim, pede que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento de mérito do presente agravo. No mérito, requer seja dado total provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão combatida, determinando a continuidade do concurso público.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista a suspensão do certame.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de suspensão do certame. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o sobrestamento do certame em razão de fundamento lançado por terra pelo documento de fls. 35, não restando razões em análise sumária, para manter tal decisão.

Por fim, verifico que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à sociedade e ao interesse público, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922766-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCIMAURO BRITO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto Francimauro Brito de Souza, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 010.20100.922.766-9, em face da sentença de fls. 118/120, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/12), requerendo a reforma da sentença, para julgar totalmente procedente o pedido do autor, ou a cassação da sentença, para que o processo seja reiniciado com os expedientes necessários.

Certidão de fl. 122, informando sobre a intempestividade da apelação física.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 123).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI, verifica-se que a intimação da sentença foi lida no dia 08/11/2011, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 17/01/2013, conforme protocolo de fl. 02.

O artigo 508 do CPC dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial".

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do recurso, pois, conforme protocolo de fl. 02, foi apresentado fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001972-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTRO**

**AGRAVADO: INGRIDI KAYRON ARUJO PADILHA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0807162-

79.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 63/65).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "Magistrado a quo determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. [...] se o autor, em sua peça inaugural diz que o valor pago administrativamente é indevido, cabe a ele a prova de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido".

Sustenta que "com relação ao pagamento dos honorários periciais, no entanto, dispõe o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. [...] o valor fixado para a realização da perícia judicial nos autos do processo em comento na monta de R\$1.500,00 [...] demonstra-se exorbitante. [...] mutirões o valor das periciais judiciais sempre é fixado em R\$150,00 [...] e custeados pela agravante tendo em vista o pactuado em audiência".

#### DO PEDIDO

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do

Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO

- NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002764-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIBSON DIAS COSTA**

**ADVOGADO: DR DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões do recurso de apelação.

II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões.

III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001824-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA**

**APELADO: FREDERICO SILVA LEITE**

**ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 34.
2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000004-6 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: JOCIVALDO COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 129.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002044-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO**

**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**2º APELANTE: JANDERLÉIA DOS SANTOS MAIA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINODE ALMEIDA NETO**

**3º APELADO: DR JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

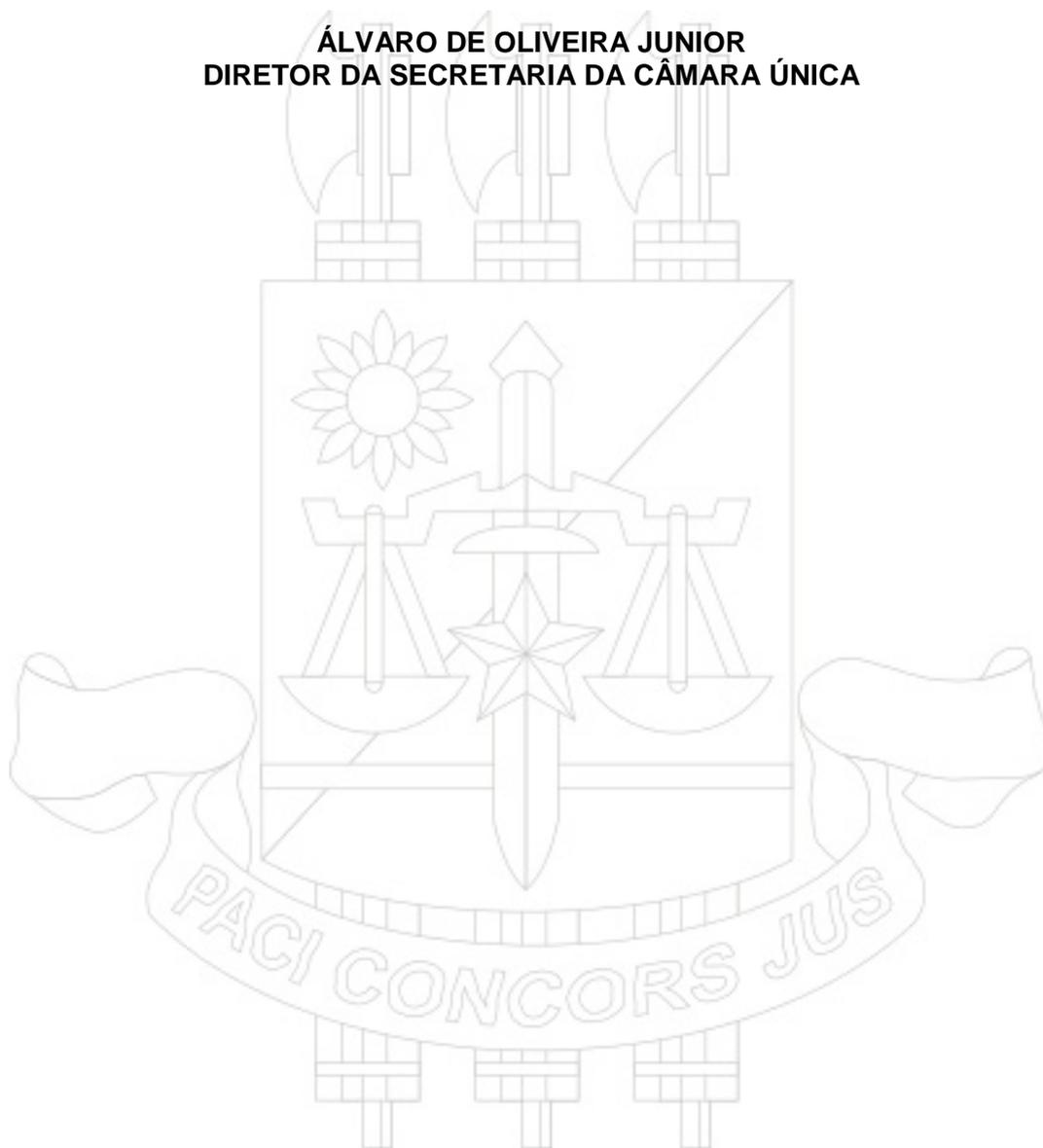
DESPACHO

- I. À vista da manifestação da Defensoria Pública Estadual à fl. 881, intime-se o advogado JOSÉ FÁBIO MARTINS para apresentação das contrarrazões do 3º apelado, João Carlos Luiz da Silva.
  - II. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
  - III. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)

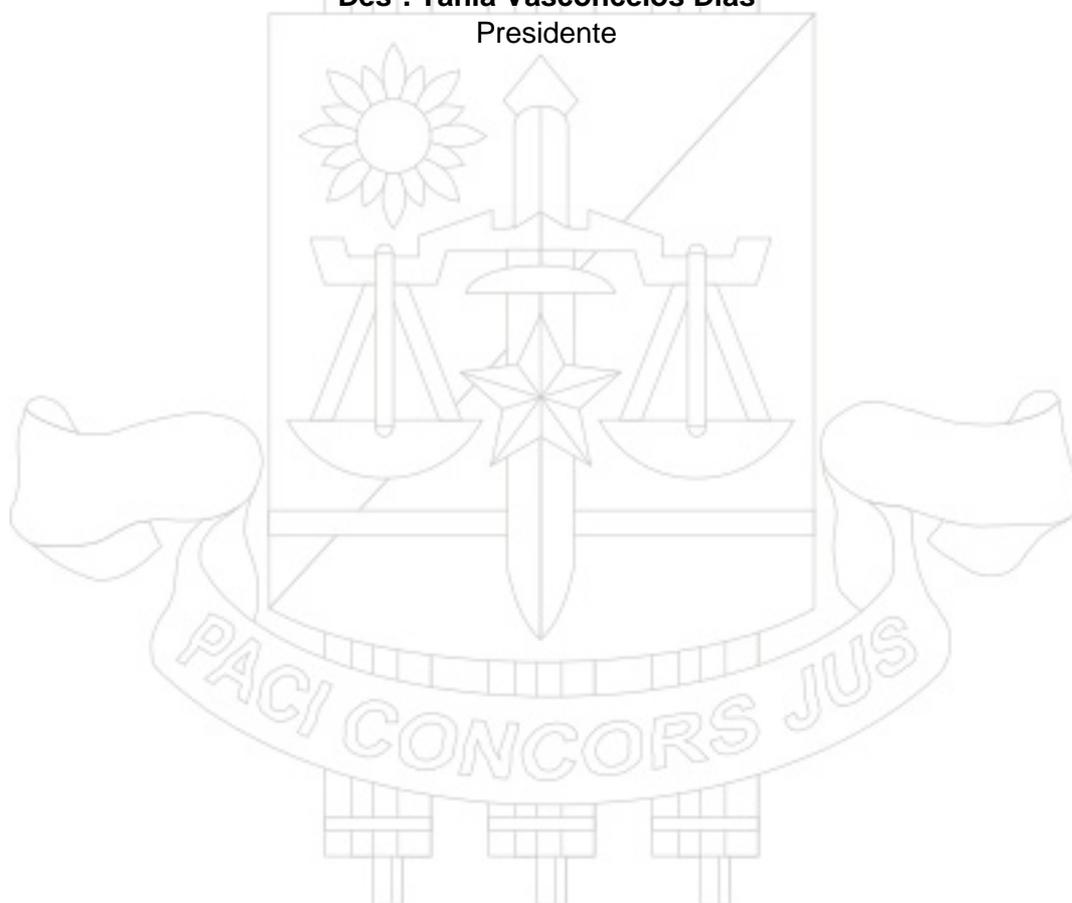


Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 06/10/2014****Procedimento Administrativo n.º 9968/2013****Origem:** Seção de Implantação e Administração de Sistemas**Assunto:** Estudo da viabilidade do sistema SIGA-DOC**DECISÃO**

1. Aprovo a minuta de portaria apresentada às fls.29/31.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se à Secretaria de Tecnologia da Informação para prosseguimento dos trabalhos.
4. Após, à SDGP para providências quanto à publicação da portaria, conforme minuta acima citada.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/16791,

**RESOLVE:**

**N.º 1350** - Cessar os efeitos, no dia 06.10.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1351** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 06.10.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1335, de 02.10.2014, publicada no DJE n.º 5365, de 03.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1352, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, da Escola do Judiciário passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 07.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1353, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 734/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16760), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral, no período de 24 a 27.10.2014, a servidora **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, lotada no Mutirão das Varas Criminais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1354, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 754/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17067), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 27.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Juliano Levino Cassiano Marozini	Comarca de Pacaraima	Assessor Jurídico II
2	Otoniel Andrade Pereira	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1355, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 757/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17156), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 27.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Elton Pacheco Rosa	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I
2	Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1356, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/17050,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os veículos e motoristas abaixo relacionados, no período de 23 a 27.10.2014:

N.º	VEÍCULOS		SERVIDORES		
	MODELO	PLACA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	L-200	NAR-5509	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
2	Logan 1.6	NAY-3982	Welber Alves Barroso	Motorista terceirizado	Seção de Transporte
3	Logan 1.6	NAY-3922	Rorisonaldo Silva Pereira	Motorista terceirizado	Seção de Transporte

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1357, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 750/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17272), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, nos períodos de 03 a 06.10.2014 e de 24 a 27.10.2014:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro	Assessor Jurídico II	3.º Juizado Especial Cível
2	Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	Comarca de Bonfim
3	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Coordenador	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
4	Marcella Luchini Wenderlich Brandão	Chefe de Gabinete de Juiz	3.º Juizado Especial Cível
5	Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
6	Sandra Maria Conceição dos Santos	Chefe de Gabinete de Juiz	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
7	Shigiallison Hélio Alves da Paixão	Assessor Jurídico II	Vara de Execução Penal
8	Wallison Larieu Vieira	Analista Processual	1.ª Vara da Fazenda Pública
9	Welder Tiago Santos Feitosa	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1358, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/19619, publicada no DJE n.º 5365, de 03.10.2014,

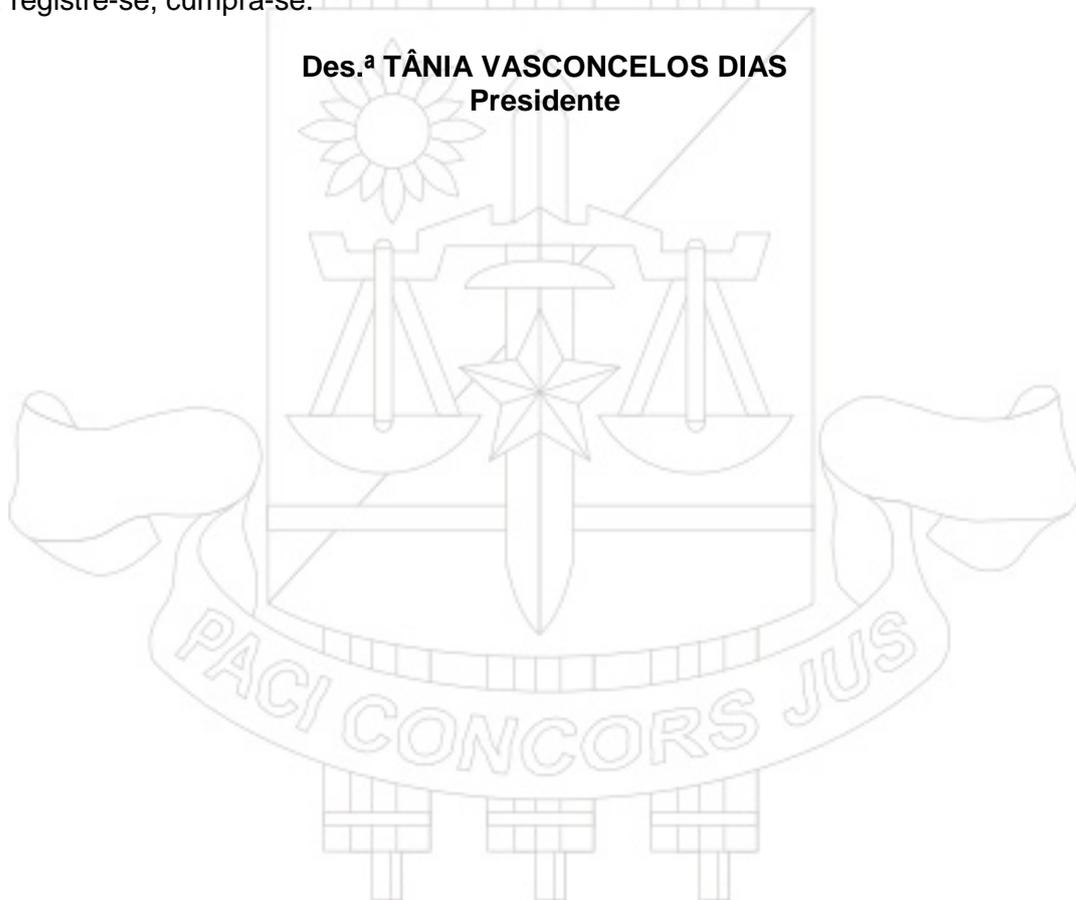
**RESOLVE:**

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **NATÁLIA GARRIDO DE SALLES MEIRA**, Analista Processual, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 04.10.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 06/10/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/13448

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Reclamação em face da Portaria n.º 17/2014 da Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, publicada no DJe n.º 5310, de 17.07.2014

**DECISÃO**

O Presidente da OAB/RR formalizou Reclamação em face da Portaria n.º 17/2014, subscrita pela Magistrada Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Segundo a queixa, o acesso ao Fórum da capital de Boa Vista pela Rua Araújo Filho foi vedado aos advogados que trabalham na iniciativa privada, sendo, todavia, permitida a entrada dos funcionários e dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, em clara violação à isonomia das funções.

Ademais, disse haver revista pessoal dos advogados e de seus pertences, diante da inexistência de equipamentos de Raios X.

Desta forma, protesta contra as práticas impostas sem a comunicação prévia à OAB/RR e sem critérios objetivos preestabelecidos, transparecendo a discriminação diante da inexistência de tratamento igual aos membros de outras carreiras jurídicas.

Por estas razões, pediu a imediata suspensão da restrição imposta aos advogados de adentrarem no Fórum Advogado Sobral Pinto pela parte de trás, e de modo igual, a suspensão de qualquer forma de revista aos causídicos.

Instada a se manifestar, a Juíza Diretora do Fórum comunicou que a Portaria n.º 17/2014 tem lastro na Portaria da Presidência n.º 591/2003 e na Resolução n.º 104/2010 do CNJ, tendo sido expedida para atender pleito formulado pelos Magistrados.

Outrossim, esclareceu haver erro de interpretação que será corrigido em tempo, pois a proibição do acesso pela Rua Araújo Filho não está endereçada apenas à classe dos advogados, mas sim, a todos os visitantes.

Sobre os esclarecimentos prestados pela Juíza, a OAB disse não ser contrária a adoção de medidas em favor da segurança dos Magistrados e da revista pessoal, contudo, repudia a forma arbitrária como foi realizada a restrição do acesso, sem sequer colher os apontamentos da classe.

Assevera, portanto, ser necessária a adoção de regulamentação interna do Tribunal quanto à forma de fiscalização dos métodos de abordagem e situações que justifiquem a vistoria.

Por derradeiro, discorre sobre quem deveria estar junto aos detectores de metais na entrada da instituição, vigilantes terceirizados ao invés de policiais militares.

É o relatório. Decido.

Registre-se, a princípio, meu afastamento das funções durante o final do mês de setembro e o mês de outubro conforme documentos de fls. 43/46.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Juíza Diretora do Fórum, corroboradas pela republicação por incorreção da Portaria n.º 17/2014 (fl. 47), não houve em momento algum a prática discriminatória noticiada nesta reclamação.

A entrada pela Rua Araújo Filho é franqueada apenas aos Magistrados (diante do estacionamento estar localizado naquela entrada e para maior segurança dos membros do TJ/RR), e aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (mormente para o transporte de processos e documentos), desde que devidamente identificados.

Inexiste qualquer espécie de impedimento aos causídicos de adentrarem no prédio, desde que observadas as regras impostas de forma semelhante aos membros do MP/RR e da DPE/RR, isto é, entrada pela porta principal com identificação.

A construção do muro dos fundos também não significa afronta aos direitos dos advogados. É medida primordial para assegurar a integridade física dos Magistrados, posto que o estacionamento era apenas gradeado, desprovido de mecanismos de segurança, que impedissem ou dificultassem atividades criminosas.

Por oportuno, registro a recente reportagem veiculada pelo programa Fantástico da Rede Globo, noticiando a expedição de 74 mandados de prisão para pessoas suspeitas de envolvimento com uma organização criminosa de São Paulo que estaria atuando dentro e fora do sistema prisional, tendo havido, ainda, a interceptação telefônica em que um preso conspira contra a Juíza da Vara de Execução Penal. (<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2014/09/roraima-seria-braco-de-facciao-criminosa-pontam-pf-e-mpe.html>)

Quanto à revista pessoal de bolsas e pastas, o procedimento é adequado, com manuseio exclusivo de seu portador, além de ter recebido o assentimento do CNJ.

Extraí-se do texto (<http://oab-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2577139/cnj-decide-que-advogados-devem-passar-por-detectores-de-metal>):

"Na decisão tomada em relação ao Espírito Santo, a OAB argumentava que os advogados estavam sendo submetidos a constrangimento e que os procedimentos poderiam ser dispensados mediante a apresentação da carteira da Ordem, que identifica o profissional. A decisão do CNJ confirmou a Resolução nº [104](#), do próprio conselho, que determina que todos devem se submeter ao detector de metais, sem exceção. Para o relator do processo, conselheiro Paulo Tamburini, a revista de pasta e bolsa não impõe óbice ao exercício da advocacia. Ele ressaltou que as medidas de segurança foram adotadas após ocorrência de casos de violência contra magistrados, mas as regras também servem para proteger servidores e os próprios advogados."

Com relação às pessoas que fazem a fiscalização do acesso ao Fórum e da revista, esta CGJ reconhece que deveria haver a contratação de vigilantes terceirizados, porém referida matéria refoge à competência deste órgão até porque a contratação gera despesas.

Em suma, entendo que a prática adotada pela Diretoria do Fórum se coaduna com o sistema defendido pelo CNJ e Tribunais Superiores, ressaltando que as medidas conferem segurança a todos os presentes no Fórum, ao tempo em que facilita a identificação de magistrados, membros do MP/RR, membros da DPE/RR, advogados, servidores e visitantes, auxiliando no controle de acesso nas dependências do Judiciário.

Outrossim, não se verifica qualquer impedimento ou obstrução no exercício da advocacia em razão da normatização questionada, a qual não é capaz de gerar constrangimento ou dificultar sua atuação.

ISTO POSTO, julgo improcedente a reclamação.

Comunique-se ao Reclamante, à Diretoria do Fórum e à Presidência desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**PROVIMENTO CGJ Nº. 007/2014**

*Acrescenta o artigo 133-A ao Provimento CGJ nº. 2/2014*

**O Desembargador RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**Considerando** a previsão legal contida no art. 320 do Código Penal Brasileiro: “Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente”;

**Considerando** o art. 109, IX e o art. 136, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 053/01: “Art. 109. São deveres fundamentais do servidor: IX – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo.” “Art. 136. A ação disciplinar prescreverá: I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II – em dois anos, quanto à suspensão; III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência. §1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. §2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. §3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. §4º. Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.”;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça entende que “no âmbito da ação disciplinar de servidor público federal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar” (MS 20.162-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. em 12/02/2014 – precedentes: STJ: MS 7.885-DF, 3ª Seção, DJ 17/10/2005; e MS 11.974-DF, 3º Seção, DJe 06/08/2007. STF: RMS 24.737-DF, 1ª Turma, DJ 1º/06/2004);

**Considerando** que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Roraima (LCE nº. 053/01) aplicável aos Servidores da Justiça (art. 50, §2º, do COJERR) tem semelhante redação ao Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº. 8.112/90);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Acrescentar o art. 133-A, ao Provimento CGJ nº. 2/2014, com a seguinte redação:

“**Art. 133-A.** Todos os Juízes e Servidores deste Poder Judiciário Estadual deverão comunicar imediatamente à Corregedoria Geral de Justiça as irregularidades de que tiverem conhecimento, no órgão em que servirem, independentemente de outras providências jurisdicionais ou administrativas que o caso impuser, sob pena de responsabilidade.”

**Art. 2º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

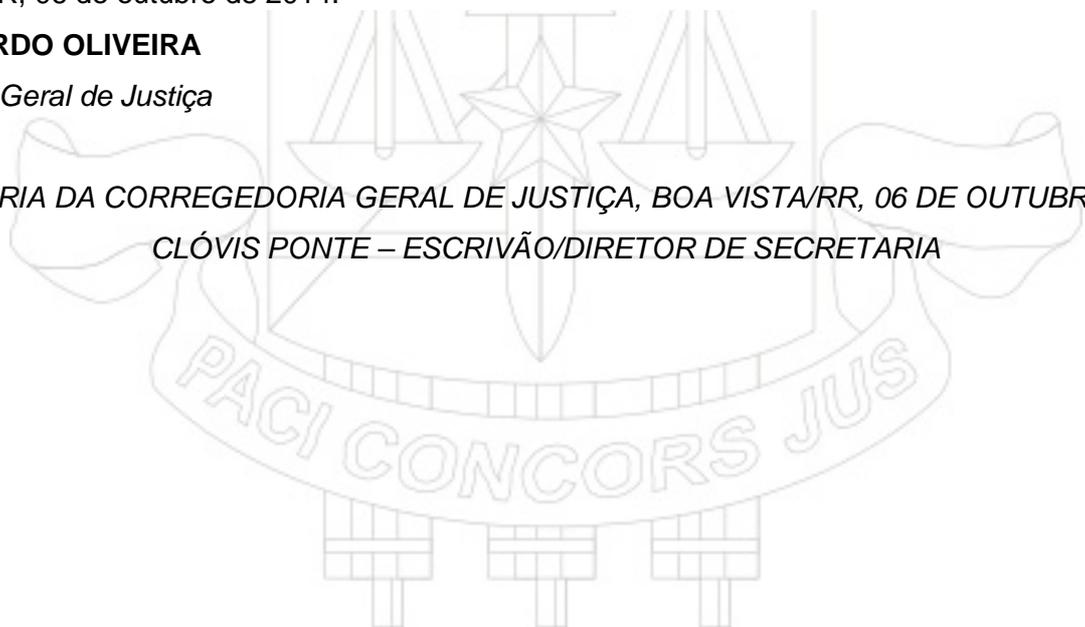
Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 06/10/14

**EDITAL Nº 18/2014-EJURR**

A Desembargadora TANIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** respondendo pela EJURR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos magistrados e servidores que será realizado mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema **“ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL - SUCESSÕES”**, constante do Plano Anual de Capacitação, devidamente autorizado.

**1. DO CURSO**

1.1 O curso será realizado no período de 23 e 24/10/2014, das 08h às 12h e das 14h às 18h, na Sala de Treinamento da EJURR, sito no Prédio das Varas Fazendárias, e ministrado pelo Magistrado e Professor PARIMA DIAS VERAS.

1.2 O curso abordará questões atinentes aos temas atuais e correlatos ao Direito das Sucessões, abordando o processo de construção doutrinário e jurisprudencial e revisando os principais conceitos e princípios gerais do Direito Sucessório.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 16(dezesseis) horas/aula.

**2. DAS VAGAS**

2.1 Serão destinadas 20 (vinte) vagas para servidores e magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 As vagas poderão ser preenchidas por servidores do Tribunal de Justiça, preferencialmente os que atuarem em Varas e Juizados Cíveis, que manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência e a ordem cronológica de solicitação da inscrição.

**3. DA INSCRIÇÃO**

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento **“ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL - SUCESSÕES”** só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico **treinamentosti.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **07 a 17/10/2014**.

3.2. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas só serão efetivadas com o envio do Termo de Anuência do chefe imediato ao endereço eletrônico da EJURR (ejurr\_contato@tjrr.jus.br) até o horário e dia de término do período de inscrição.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

**4. DA AVALIAÇÃO**

4.1 Os participantes do curso serão submetidos a avaliação de aprendizagem, a ser definida pelo instrutor/palestrante, e de reação do curso, cujo formulário deverá ser preenchido pelo aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e elaboração de relatório.

**5. DA CERTIFICAÇÃO**

5.1 Os alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

**6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 6 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS  
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

## ANEXO I

**CARACTERIZAÇÃO DO CURSO:**

Curso de Formação Continuada

Período de realização: 23 e 24/10/2014, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Carga horária: 16 horas

Público Alvo: O curso é destinado à qualificação profissional de servidores das varas e juizados que lidam com a temática do curso.

Número de vagas: 21 vagas

**ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO:**

Conteúdo: Direito das Sucessões. Princípios Gerais do Direito Sucessório. Aceitação de herança. Renúncia. Retratação. Petição de Herança. Cessão de Herança. Sucessão Legítima. Sucessão na linha reta. Sucessão do cônjuge. Sucessão de colaterais. Herança Jacente.

**EDITAL Nº 19/2014-EJRR**

A Desembargadora TANIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** respondendo pela EJRR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema “**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**”, com processo de credenciamento pela ENFAM.

**7. DO CURSO**

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJRR.

1.2 O curso abordará questões atinentes aos aspectos controvertidos decorrentes da aplicação das Leis dos Juizados Especiais com base nas mais modernas doutrinas, nas recentes jurisprudências e na posição do FONAJE sobre o tema.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 16(dezesseis) horas/aula.

**8. DAS VAGAS**

2.1 Serão destinadas 20 (vinte) vagas para magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por servidores do Tribunal de Justiça, preferencialmente os que atuarem em Juizados Cíveis, que manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência e a ordem cronológica de solicitação da inscrição.

**9. DA INSCRIÇÃO**

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento, Promoção e de Formação Continuada de Magistrados com o tema “**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**” só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico **treinamentosti.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **07 a 17/10/2014**.

3.2. A EJRR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas remanescentes poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico acima, no período de **20 a 22/10/2014**, com encaminhamento da anuência do chefe imediato ao endereço eletrônico da EJRR (ejurr\_contato@tjrr.jus.br).

3.4 Mais informações pelos telefones da EJRR: 3198-4156 e 3198-4157.

**10. DA AVALIAÇÃO**

4.1 A avaliação do magistrado/aluno se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, para os termos dos artigos 33 e 34 da Resolução nº 03, de 4 de dezembro de 2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4.2 a avaliação de reação do curso deverá ser preenchida pelo magistrado/aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e encaminhamento do relatório à ENFAM.

## 11. DA CERTIFICAÇÃO

11.1 Os magistrados/alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

11.2 A certificação dos servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso.

## 12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

12.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 6 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS  
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

### ANEXO I

Módulo	Docente/Palestrante	Datas	Horários
<b>“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL”</b>	<b>ERICK LINHARES:</b> Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB), Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Possui longa vivência na vida forense. Foi serventário, advogado, Promotor de Justiça e Procurador do Estado do Amazonas. Atualmente, é Juiz de Direito de última entrância no Tribunal de Justiça de Roraima e Professor colaborador de mestrado na Universidade Federal de Roraima/ Núcleo de Estudos da Amazônia e Caribe. Autor de inúmeros artigos e dos seguintes livros: Manual Prático do Juizado Especial Cível (Ed. Juruá), Comentários aos Enunciados Cíveis do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Ed. Juruá), Constituição do Estado de Roraima: Comentada e Anotada (Ed. Cathedral) e Juizados Especiais Cíveis: novos desafios (Ed. Lumen Juris), em coautoria.	06/11/2014 5ª-feira	08h – 12h
		06/11/2014 5ª-feira	14h – 18h
		07/11/2014 6ª-feira	08h – 12h
		07/11/2014 6ª-feira	14h – 18h
			<b>16 horas/aula</b>

### EMENTA/CONTEÚDO

#### CONTEÚDO

Aspectos controvertidos sobre os Juizados Especiais Cíveis, a Execução e as Relações de Consumo: O Sistema Executivo dos Juizados Especiais cíveis. A Conciliação. Na fase executiva. Aspectos polêmicos sobre execução nos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo. Controvérsias jurisprudenciais.

Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública: O Sistema dos Juizados Especiais da lei nº 12.153/2009. Competência. Partes. Providências cautelares. Conciliação. Cumprimento de acordo. Uniformização de interpretação de lei. Procedimento para a uniformização e para o recurso extraordinário. Aspectos polêmicos dos Juizados Especiais da fazenda Pública.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 06/10/2014

**AVISO DE CONCORRÊNCIA**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **CONCORRÊNCIA N.º 002/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/7.193).

**OBJETO: Permissão de uso oneroso do espaço destinado à cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico nº 75/2014 - Anexo I do Edital.**

**ABERTURA: 10/11/2014, às 09h30min.**

**LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1.908, Sala 13, Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR- CEP 69.307-725.**

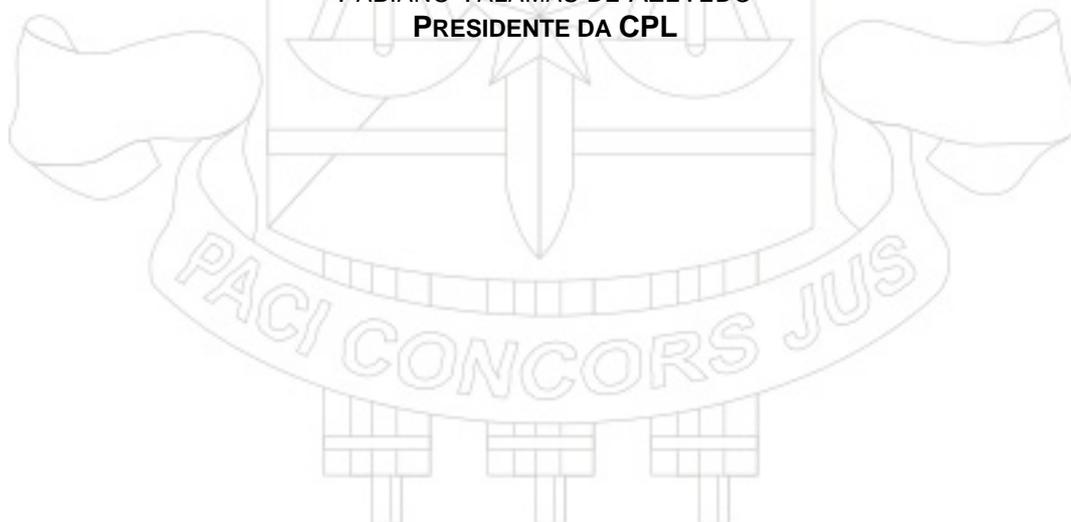
O instrumento convocatório poderá ser adquirido gratuitamente. Para tanto, o licitante deverá comparecer na CPL no endereço acima mencionado munido do carimbo do CNPJ de sua empresa, e portando um *CD-ROM*, *pen-drive* ou qualquer outro tipo de dispositivo de armazenamento de dados. Ainda, poderá fazer *download* através do site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), no link "Licitação-CPL", e após, em "Editais", sendo, neste caso, necessário confirmar sua participação no referido certame.

Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar **depósito identificado** no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Os interessados poderão obter mais informações de segunda a sexta-feira no endereço acima citado, ou pelos telefones (95) 3198-4101/ 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 13160/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição de material de consumo****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 18/19.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 87/2014 (fls. 12/15) - material de consumo, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 12774/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Verificar a possibilidade de participação de servidores da Divisão de Arquitetura e Engenharia no curso "Orçamento de Obras"****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso "Orçamento de Obras" aos servidores deste Tribunal, a ser realizado no período de 15 a 16 do corrente mês, na cidade de Brasília.
2. Considerando que o curso em questão foi autorizado pelo Presidente desta Corte, em exercício (fl. 57); que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 38 60/62; que apresentou declaração de antinepotismo (fl. 33) e demonstrou capacidade técnica às fls. 28/32; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 37), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 45/46, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 63, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **AEA CURSOS LTDA.**, no valor total de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), referente ao pagamento de duas inscrições aos servidores indicados à fl. 49-v, no curso acima especificado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 06/10/2014

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 3369/2007****Origem: Banco BMC****Assunto: Concessão de código para crédito consignado em folha de pagamento**

1. Retornam os autos da Assessoria Jurídica desta Secretaria, com manifestação conclusiva quanto à impossibilidade de apreciar o pedido de prorrogação feito à fl. 150, considerando que a petição foi interposta após a rescisão do Acordo n.º 003/2008.
2. Acolho a manifestação de fl. 183-183v.
3. Inexistindo prazos para manifestação e já estando rescindido o Acordo firmado pelas partes, assiste à consignatária o direito de manifestar-se em qualquer tempo, muito embora a manifestação não tenha o condão de produzir efeitos no pacto rescindido.
4. Defiro o pedido de vistas e extração de cópias, este último condicionado ao recolhimento das respectivas custas.
5. Encaminhe-se Memorando à SDGP informando a rescisão do Acordo n.º 003/2008, com efeitos a partir de 25/09/2014, juntando-se cópias da decisão de fls. 144, despacho de fls. 145 e ofício de fls. 148.
6. À Secretaria-Geral, para conhecimento.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 11.880/2014****Origem: Seção de Biblioteca****Assunto: Solicita de aquisição de normas técnicas para compor o acervo jurídico digital do Projeto de Biblioteca Virtual.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando a contratação de empresa gráfica para aquisição de normas técnicas para compor o acervo jurídico digital do Projeto de Biblioteca Virtual.
2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA de fls. 48/48v, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa target engenharia e consultoria ltda., com base no art. 24, II da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**DECISÃO****Documento Digita nº 16374/2014.**

1. Documento digital que abriga Termo de Referência, elaborado pela Seção de Projetos Administrativo, para balizar formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de CDs, DVDs, apoio para teclado e mouse pad.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 90/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À **Secretaria-Geral** sugerindo abertura de procedimento administrativo e deliberação quanto à abertura de processo licitatório.
4. Após, havendo prosseguimento do feito, sugiro a remessa dos autos à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP e, por fim, à CPL para elaboração de minuta de Edital.

Boa Vista, RR, 06 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 7970/2012**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Aquisição de softwares específicos para atender aos diversos setores do Poder Judiciário do estado de Roraima.**

1. PA originado com a finalidade de formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho Assistido por Computador (CAD – Computer Aided Design) para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Termo de Referência nº 91/2014, acostado às fls. 73-77.
3. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 91/2014** (fls. 73 a 77), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 83/83v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. À **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

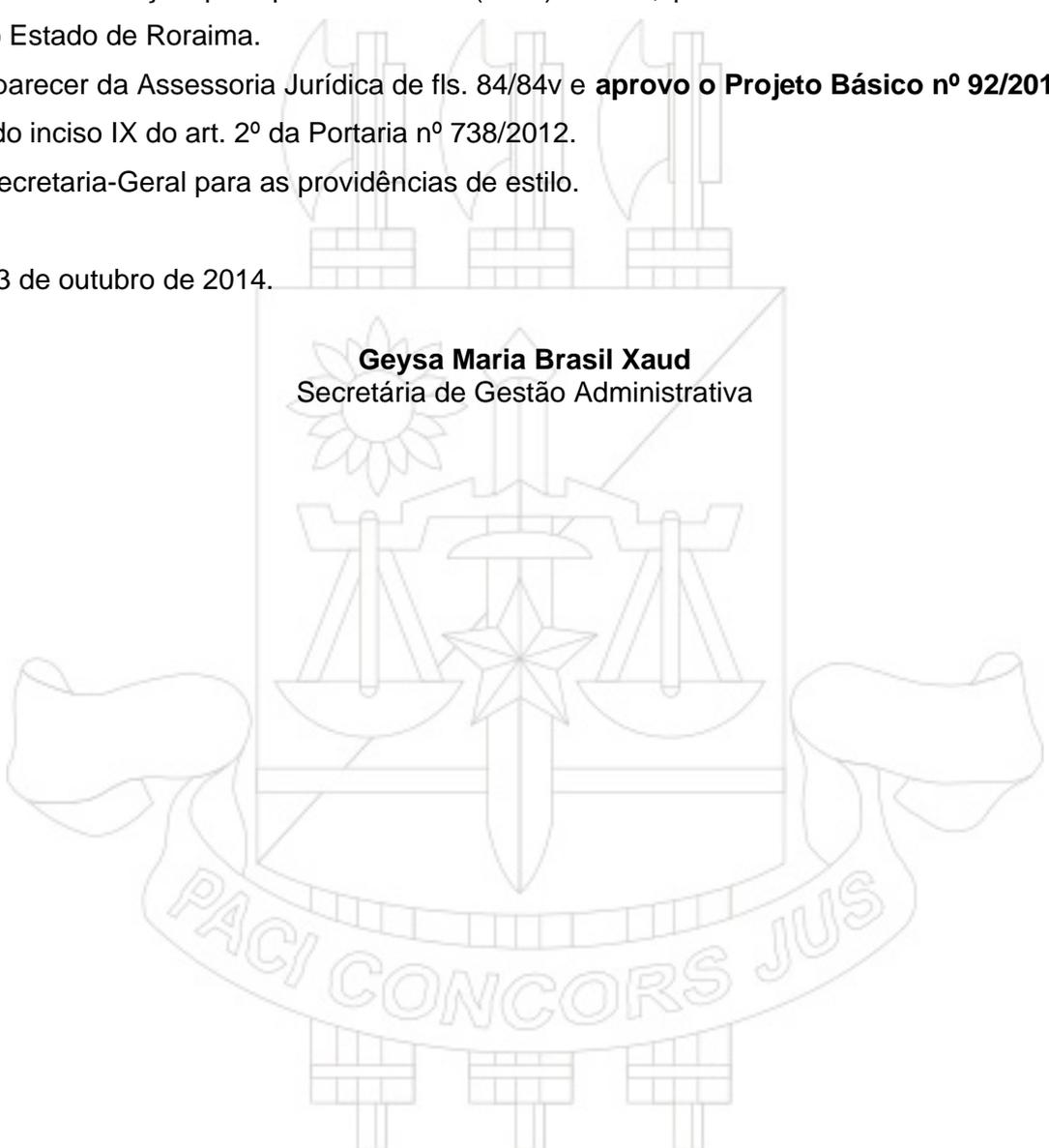
Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 7970/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de softwares específicos para atender aos diversos setores do Poder Judiciário.**

1. Procedimento Administrativo que abriga o Projeto Básico nº 92/2014, elaborado pela Seção de Projetos Administrativo, para balizar a aquisição de uma Licença Definitiva de Software de Gestão de Obras: planejamento, controle e fiscalização de obras – Volare – versão completa, com suporte e atualização pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 84/84v e **aprovo o Projeto Básico nº 92/2014** (fls.78-82) nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. Após, à Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.



**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

014573-DF-N: 086	000215-RR-B: 071, 072, 073, 075, 106, 107, 108, 110, 111, 116
096413-MG-N: 081	000222-RR-A: 123
012005-MS-N: 065	000223-RR-A: 152, 188
000020-RR-N: 065	000224-RR-B: 074, 096, 125, 127
000036-RR-N: 084	000225-RR-N: 089, 193, 194
000052-RR-N: 076, 087	000226-RR-B: 078, 095, 113, 114, 115, 117
000055-RR-N: 123	000226-RR-N: 125
000058-RR-B: 088	000231-RR-N: 064
000070-RR-B: 069	000235-RR-N: 131
000074-RR-B: 062, 082, 090, 091, 098, 128	000240-RR-B: 133
000078-RR-A: 060	000244-RR-B: 191
000090-RR-E: 063, 092	000246-RR-B: 003, 143, 147
000100-RR-B: 102, 103	000247-RR-B: 065, 131
000101-RR-B: 063, 092	000248-RR-N: 052, 055, 207
000105-RR-B: 063, 086	000254-RR-N: 031, 032
000114-RR-A: 081	000258-RR-N: 053
000118-RR-N: 074, 099, 129	000259-RR-B: 104
000124-RR-B: 136	000260-RR-E: 063, 092
000125-RR-N: 083	000260-RR-N: 029
000130-RR-N: 086	000263-RR-N: 058, 068
000131-RR-N: 130	000264-RR-B: 079, 080, 118, 121, 122
000133-RR-N: 130	000264-RR-N: 070, 085, 094, 127
000139-RR-B: 061	000269-RR-N: 062
000140-RR-N: 139	000270-RR-B: 094, 125
000141-RR-B: 064	000273-RR-B: 130
000146-RR-A: 102, 103	000277-RR-A: 096
000146-RR-B: 059	000278-RR-A: 027
000149-RR-A: 123	000283-RR-A: 087
000153-RR-N: 144	000287-RR-B: 067
000155-RR-B: 081, 082, 152	000288-RR-A: 153, 160
000158-RR-A: 065, 093, 096, 126	000290-RR-E: 085
000164-RR-N: 064	000292-RR-A: 062
000169-RR-N: 083	000299-RR-N: 154
000171-RR-B: 060, 067, 128	000303-RR-B: 070, 086
000172-RR-N: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051	000305-RR-N: 101
000174-RR-A: 056, 057	000311-RR-N: 063
000178-RR-N: 097, 123	000313-RR-A: 166
000187-RR-E: 097	000315-RR-B: 065
000190-RR-B: 070	000315-RR-N: 095
000190-RR-E: 125	000317-RR-B: 198, 202
000191-RR-B: 062	000323-RR-A: 094
000201-RR-A: 060	000325-RR-B: 123, 124
000203-RR-N: 123, 132	000329-RR-E: 060, 067
000205-RR-B: 077, 087, 092, 105, 109, 112, 119, 120	000333-RR-N: 139, 140, 142
000206-RR-N: 066	000348-RR-E: 081
000208-RR-B: 138	000350-RR-B: 141
000209-RR-N: 124	000353-RR-A: 114
000210-RR-N: 073	000355-RR-N: 081
000212-RR-N: 101	000357-RR-A: 137
000213-RR-B: 069	000358-RR-N: 105, 109, 112, 119, 120
000214-RR-B: 074	000359-RR-A: 098
	000365-RR-N: 062
	000372-RR-N: 133
	000379-RR-N: 069, 070, 074, 082, 084, 089, 090, 091, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131

000381-RR-N: 081  
000389-RR-A: 081  
000393-RR-N: 083  
000408-RR-N: 087  
000410-RR-N: 092  
000419-RR-N: 182  
000421-RR-N: 069  
000424-RR-N: 069, 070, 072, 074, 084, 089, 093, 094, 096, 097,  
123, 125, 127, 129, 131  
000429-RR-N: 080  
000433-RR-A: 069  
000441-RR-N: 151  
000447-RR-N: 081  
000451-RR-N: 069  
000474-RR-N: 105, 109, 112, 119, 120  
000478-RR-N: 028  
000479-RR-N: 123  
000482-RR-N: 030, 183, 186, 190  
000487-RR-N: 063  
000504-RR-N: 060, 201  
000514-RR-N: 135  
000534-RR-N: 072  
000538-RR-N: 201  
000542-RR-N: 064  
000550-RR-N: 151  
000556-RR-N: 074  
000557-RR-N: 161  
000568-RR-N: 065  
000571-RR-N: 074  
000591-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036,  
037, 087, 133, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 192,  
193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202  
000598-RR-N: 062  
000601-RR-N: 074, 145  
000604-RR-N: 191  
000612-RR-N: 068  
000613-RR-N: 031, 032  
000618-RR-N: 195  
000629-RR-N: 086  
000635-RR-N: 160  
000637-RR-N: 137  
000643-RR-N: 097  
000647-RR-N: 033, 034, 035, 036, 037, 184, 187, 192, 200  
000686-RR-N: 141, 146  
000692-RR-N: 067, 128, 208, 209  
000700-RR-N: 063  
000709-RR-N: 196  
000730-RR-N: 114  
000732-RR-N: 208  
000736-RR-N: 065  
000769-RR-N: 197  
000787-RR-N: 199  
000794-RR-N: 206  
000806-RR-N: 105, 160  
000807-RR-N: 150

000809-RR-N: 094, 127  
000814-RR-N: 160  
000826-RR-N: 185  
000830-RR-N: 030, 183, 190  
000839-RR-N: 062  
000842-RR-N: 065, 126  
000858-RR-N: 063  
000860-RR-N: 197  
000877-RR-N: 125  
000878-RR-N: 067  
000890-RR-N: 189  
000916-RR-N: 185  
000977-RR-N: 199  
000978-RR-N: 197  
000989-RR-N: 162  
001033-RR-N: 029, 094  
001063-RR-N: 068  
054940-RS-N: 085  
130524-SP-N: 069  
196403-SP-N: 100, 101, 103, 104

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0015990-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015990-5  
Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0015856-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015856-8  
Indiciado: G.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

003 - 0081603-16.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.081603-4  
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 03/10/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

004 - 0015831-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015831-1  
Indiciado: I.S.P.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0015835-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015835-2  
Indiciado: S.L.L.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0015860-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015860-0

Indiciado: R.G.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015861-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015861-8

Indiciado: W.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0015998-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015998-8  
Indiciado: E.A.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016000-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016000-2  
Indiciado: N.F.M.T.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0015759-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015759-4  
Réu: Gavier da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015989-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015989-7  
Réu: Marcelo Pedrosa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

012 - 0016001-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016001-0  
Réu: Maurício Pereira dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

013 - 0015991-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015991-3  
Réu: Dione dos Santos Marques e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

014 - 0015832-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015832-9  
Indiciado: F.P.A.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015986-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015986-3  
Indiciado: M.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015997-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015997-0  
Indiciado: L.Q.S.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015999-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015999-6  
Indiciado: A.M.M.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

018 - 0015833-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015833-7  
Indiciado: E.R.A.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016005-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016005-1  
Indiciado: R.P.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016006-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016006-9  
Indiciado: E.C.F.  
Distribuição por Dependência em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0015758-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015758-6  
Réu: Deybed Paiva da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

022 - 0016400-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016400-4  
Réu: Cicero Alex Lima e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0015757-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015757-8  
Réu: Ivanilson Gomes do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014. Transferência Realizada em: 03/10/2014. Transferência Realizada em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015761-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015761-0  
Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014. Transferência Realizada em: 03/10/2014. Transferência Realizada em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015766-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015766-9  
Réu: Paulo Giovan Vieira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014. Transferência Realizada em: 03/10/2014. Transferência Realizada em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

026 - 0016399-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016399-8  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

027 - 0015900-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015900-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Odiney Araujo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0015901-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015901-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques  
029 - 0015902-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015902-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Josinei de Souza Costa  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

030 - 0015903-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015903-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Solange Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

031 - 0015904-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015904-6  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: David Galvão da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

032 - 0015905-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015905-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

033 - 0015906-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015906-1  
Recorrido: Ezequiel Ferreira da Silva  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

034 - 0015907-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015907-9  
Recorrido: Denis Soares Silva  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

035 - 0015908-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015908-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

036 - 0015909-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015909-5  
Recorrido: Rosa de Saron Lemos  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

037 - 0015910-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015910-3  
Recorrido: Vilmo Cardoso da Silva  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0006683-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006683-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006684-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006684-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006685-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006685-2

Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006686-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006686-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Regul. Registro Civil

042 - 0006732-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006732-2  
Autor: J.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0015247-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015247-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0015250-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015250-4  
Autor: A.G.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0015252-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015252-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.700,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0015260-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015260-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0015320-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015320-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0015321-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015321-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0015322-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015322-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015323-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015323-9  
Autor: A.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0015325-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015325-4  
Autor: B.A.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0015433-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015433-6  
Autor: W.A.A.

Réu: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 3.181,42.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Cumprimento de Sentença

053 - 0015434-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015434-4  
 Executado: L.I.S.N.  
 Executado: N.S.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

### Guarda

054 - 0015432-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015432-8  
 Autor: G.C.R. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Regulamentação de Visitas

055 - 0015431-43.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015431-0  
 Autor: W.A.A.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

056 - 0013818-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013818-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

057 - 0015439-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015439-3  
 Autor: Salvador Pereira Lopes  
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Divórcio Consensual

058 - 0116475-23.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.116475-3  
 Autor: I.S.H. e outros.  
 DESPACHO 01 Diante do documento de fls. 79/80, cumpra-se o despacho de fls. 75.Boa Vista RR, 06de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Averiguação Paternidade

059 - 0214143-52.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214143-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: J.C.S.N.  
 DECISÃO Vistos etc. A parte credora vem requerendo o arquivamento em virtude da inexistência de bens passíveis de penhora, conforme

pedido de fls.327. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento fls. 329. Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 569 do CPC, determino o arquivamento do feito. Int. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

### Cumprimento de Sentença

060 - 0029010-78.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.029010-1  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: L.E.L.T.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

061 - 0072704-63.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.072704-3  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: H.L.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 306. Efetue-se a penhora da motocicleta "Dajiang", Placa OAI-4448 por intermédio do sistema RENAJUD. 02 Após, com a concretização da restrição, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Boa Vista RR, 03 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

062 - 0137300-51.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.137300-6  
 Executado: T.M.A.R.  
 Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 Defiro fls. 584. Renove-se o mandado de prisão, no local informado. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

063 - 0193243-82.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193243-5  
 Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.  
 Executado: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 O Cartório certifique se houve manifestação da parte requerida Melo e Tavares Ltda. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### Inventário

064 - 0029088-72.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.029088-7  
 Autor: J.P.S. e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se as partes, em 05 dias. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva, Angela Di Mansó, Walla Adairalba Bisneto

065 - 0208040-29.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208040-6  
 Autor: Flávia Melo Rosas Catao e outros.  
 Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Cumpridas as determinações constantes na parte final da sentença de fls.441/443, defiro o pedido de fls. 501. Expeçam-se os formais de partilha e oficie-se à Junta Comercial, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

066 - 0013504-81.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.013504-4  
 Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

067 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

DESPACHO 01 Manifestem-se as partes, em 05 dias. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

068 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

DESPACHO 01 Defiro fls. 220. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

069 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Executado: E.R.

Executado: M.S.B.T.

Leilão DESIGNADO para o dia 02/12/2014 às 10:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 16/12/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Ataliba de Albuquerque Moreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos André Canuto de Araujo, Roberto Guedes de Amorim Filho, Antonio Perrira da Costa

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

070 - 0141529-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141529-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

O Estado de Roraima propôs em 2006 a presente execução com o intuito de receber os honorários de sucumbência fixados nos autos nº 0010 04 078492-7.

Os requeridos foram citados em 2008. Nesse mesmo ano foi realizada a penhora de um veículo, a qual foi desconstituída (fls. 114).

Até a presente data não foram encontrados bens passíveis de penhora.

É o relatório.

II. Fundamentação

Não existindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável à presente lide, em observância ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Nesse sentido dispõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 114845/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1057754 SP 2008/0105563-5 - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 23/03/2010 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 14/04/2010) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRÉDITO. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. CC E CTN. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32.CCCTN20.9101. Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.) 2. As prescrições administrativas em

geral obedecem ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, visto que a relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se nas normas de Direito Público, não tendo, portanto, aplicação a prescrição constante do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.) 3. Recurso especial não-provido. 20.910/Código Civil: REsp 623.023/RJ (STJ REsp 694850 RJ 2004/0142521-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 03/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 623023 RJ 2004/0011071-9 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Julgamento: 03/11/2005 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 14/11/2005 p. 251) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE ANUÊNIO PELO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COMO CELETISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação Cível em Embargos à Execução interposta por JOÃO BATISTA GOMES, JOSÉ FÉLIX PEREIRA SOBRINHO e SEVERINO FERREIRA DA CRUZ às fls. 59/62, contra a sentença prolatada, às fls. 48/50, pelo Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB, Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, argumentando que: a) o Acórdão prolatado pela 4ª Turma do Eg. TRF-5ª Região transitou em julgado em 07.11.2002; b) o prazo prescricional deve ser contabilizado a partir da primeira intimação em 06.03.2003, o que leva ao entendimento de que o termo final do prazo seria em 06.03.2008; c) a execução foi proposta em 12.12.2007, não havendo o decurso do prazo prescricional. 2. A sentença de fls. 48/50, teve a seguinte fundamentação: a) a cobrança de dívida da União prescreve em cinco anos, consoante a regra do art. 1º, do Decreto nº 20910/1932, como também de acordo com a Súmula nº 150, do Eg. STF; b) não merece acolhida a alegação dos Apelantes de que o processo estava suspenso no momento da propositura da ação, uma vez que foram intimados para requerer a execução do julgado em 15.05.2003, e a mesma foi proposta em 12.12.2007; c) a sentença prolatada no processo conhecimento transitou em julgado em 09.12.2002, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional; d) a execução do julgado foi requerida em 12.12.2007, o que restou evidenciada a prescrição da pretensão executória 4. A execução de sentença deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do parágrafos 1º, 1º-A e 3º, todos do art. 100, CF/88, e art. 1º, do Decreto nº 20910/06.01.1932. Vide Súmula nº 150, do Eg. STF. 5. O Acórdão prolatado pelo Eg. TRF-5ª Região (fls. 15), foi publicado no DJU do dia 07.11.2002 (certidão de fls. 17), iniciando-se daí o prazo para a interposição do recurso pelos ora Apelantes. O prazo para recurso encerrou-se em 22.11.2002. A União e as suas autarquias foram intimadas, pessoalmente, em 08.11.2002 (certidão de fls. 17), iniciando-se o prazo para recurso em 11.11.2002, que se encerrou em 10.12.2002 (art. 188, CPC). O trânsito em julgado ocorreu em 11.12.2002. A execução da sentença foi protocolada em 12.12.2007. Inércia dos ora apelantes por lapso temporal significativo, pois foram intimados do despacho determinando a movimentação do Feito em 15.05.2003 (fls. 20/21). "Não tem o efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do credito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação." (art. 5º, Decreto nº 20910/1932). 6. O pleito executivo encontra-se fulminado pela prescrição, cujo prazo se iniciou com o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Precedentes: do Eg. STJ (AgRg no RSP nº 1088788/RN (2008/0203703-7), Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DEC. UN., Data do Julgamento: 02/06/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009; AgRg no Ag nº 617869/SP, Relator:(2004/0098715-0) Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DEC. UN., Data do Julgamento: 29/11/2005, Data

da Publicação/Fonte: DJ 01/02/2006 p. 532 REVPRO vol. 136 p. 216) e do Eg. TRF-5ª Região (AC nº 205669 (200005000076365), Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Órgão julgador: Quarta Turma, Data da

Decisão: 22/04/2008, Fonte: DJ - Data::16/06/2008 - Página::292 - Nº::113,

Decisão: UNÂNIME). 7. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-5 - AC: 477975 PB 0002138-21.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/01/2010 - Página: 125 - Ano: 2010) Grifei FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. LEI N. 8.906/94. SÚMULA N. 150/STJ. Na execução que já houver se iniciado quando da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 ou nas que se iniciaram durante a sua vacatio legis serão aplicadas não as normas criadas por essa lei, mas sim as normas do Código de Processo Civil que estavam em pleno vigor quando da propositura da ação executiva. Não efetivada a regular citação do executado antes de transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios exequendos, a prescrição há de ser reconhecida, a teor do disposto no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.906/94 c/c a Súmula n. 150 do STJ. (TJDFT - Apelação Cível 20100110159390APC - Desembargador NATANAEL CAETANO Data de julgamento: 17/11/2010) Grifei Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 2006 e os réus citados em 2008, transcorrendo o prazo da prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescrita a pretensão executiva.

III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), na razão de 50% para cada patrono dos sócios.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Execução Fiscal

071 - 0003019-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003019-4

Executado: E.R.

Executado: S.N.L. e outros.

Autos nº. 01003019-4

### DESPACHO

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0003782-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003782-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Autos nº. 01003782-7

### DECISÃO

- I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;
- II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;
- III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);  
VI. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha

073 - 0019350-94.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019350-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: En de Aguiar e outros.  
DESPACHO

I. Desarquite-se e dê-se vistas dos autos ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias;  
II. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 0097473-04.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.097473-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jzm Comércio e Serviços Ltda e outros.  
SENTENÇA  
I. Relatório

O Estado de Roraima propôs em 2004 a presente execução com o intuito de receber os honorários de sucumbência fixados nos autos nº 010 04 078289-7.

O requerido não foi citado pessoalmente. O sócio constituiu advogado nos autos em 16/02/2006 (fls. 68, verso) e a empresa foi citada por edital em 15/05/2007 (fls. 104).

Até a presente data não foram encontrados bens passíveis de penhora. É o relatório.

II. Fundamentação

Não existindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável à presente lide, em observância ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Nesse sentido dispõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA -

INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1057754 SP 2008/0105563-5 - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 23/03/2010 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 14/04/2010) Grifei  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRÉDITO. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. CC E CTN. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32.CCCTN20.9101. Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.) 2. As prescrições administrativas em geral obedecem ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, visto que a relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se nas normas de Direito Público, não tendo, portanto, aplicação a prescrição constante do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.) 3. Recurso especial não-provido. 20.910Código Civil: REsp 623.023/RJ (STJ REsp 694850 RJ 2004/0142521-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 03/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2008)  
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 623023 RJ 2004/0011071-9 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Julgamento: 03/11/2005 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 14/11/2005 p. 251) Grifei  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE ANUÊNIO PELO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COMO CELETISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação Cível em Embargos à Execução interposta por JOÃO BATISTA GOMES, JOSÉ FÉLIX PEREIRA SOBRINHO e SEVERINO FERREIRA DA CRUZ às fls. 59/62, contra a sentença prolatada, às fls. 48/50, pelo Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB, Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, argumentando que: a) o Acórdão prolatado pela 4ª Turma do Eg. TRF-5ª Região transitou em julgado em 07.11.2002; b) o prazo prescricional deve ser contabilizado a partir da primeira intimação em 06.03.2003, o que leva ao entendimento de que o termo final do prazo seria em 06.03.2008; c) a execução foi proposta em 12.12.2007, não havendo o decurso do prazo prescricional. 2. A sentença de fls. 48/50, teve a seguinte fundamentação: a) a cobrança de dívida da União prescreve em cinco anos, consoante a regra do art. 1º, do Decreto nº 20910/1932, como também de acordo com a Súmula nº 150, do Eg. STF; b) não merece acolhida a alegação dos Apelantes de que o processo estava suspenso no momento da propositura da ação, uma vez que foram intimados para requerer a execução do julgado em 15.05.2003, e a mesma foi proposta em 12.12.2007; c) a sentença prolatada no processo conhecimento transitou em julgado em 09.12.2002, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional; d) a execução do julgado foi requerida em 12.12.2007, o que restou evidenciada a prescrição da pretensão executória. 4. A execução de sentença deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do parágrafos 1º, 1º-A e 3º, todos do art. 100, CF/88, e art. 1º, do Decreto nº 20910/06.01.1932. Vide Súmula nº 150, do Eg. STF. 5. O Acórdão prolatado pelo Eg. TRF-5ª Região (fls. 15), foi publicado no DJU do dia 07.11.2002 (certidão de fls. 17), iniciando-se daí o prazo para a interposição do recurso pelos ora Apelantes. O prazo para recurso encerrou-se em 22.11.2002. A União e as suas autarquias foram intimadas, pessoalmente, em 08.11.2002 (certidão de fls. 17), iniciando-se o prazo para recurso em 11.11.2002, que se encerrou em 10.12.2002 (art. 188, CPC). O trânsito em julgado ocorreu em 11.12.2002. A execução da sentença foi protocolada em 12.12.2007. Inércia dos ora apelantes por lapso temporal significativo, pois foram intimados do despacho determinando a movimentação do Feito em 15.05.2003 (fls. 20/21). "Não tem o efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação." (art. 5º, Decreto nº 20910/1932). 6. O pleito executivo encontra-se fulminado pela prescrição, cujo prazo se iniciou com o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Precedentes: do Eg. STJ (AgRg no Resp nº 1088788/RN (2008/0203703-7), Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DEC. UN., Data do Julgamento: 02/06/2009, Data da Publicação/Fonte: Dje 03/08/2009; AgRg no Ag nº 617869/SP, Relator:(2004/0098715-0) Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DEC. UN., Data do Julgamento: 29/11/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/02/2006 p. 532 REVPRO vol. 136 p. 216) e do Eg. TRF-5ª Região (AC nº 205669 (200005000076365), Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Órgão julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 22/04/2008, Fonte: DJ - Data:16/06/2008 - Página:292 - Nº:113, Decisão: UNÂNIME). 7. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-5 - AC: 477975 PB 0002138-21.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Hélio Silveiro Campos (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/01/2010 - Página: 125 - Ano: 2010) Grifei

SUCUMBENCIAL. TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. LEI N. 8.906/94. SÚMULA N. 150/STJ. Na execução que já houver se iniciado quando da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 ou nas que se iniciaram durante a sua vacatio legis serão aplicadas não as normas criadas por essa lei, mas sim as normas do Código de Processo Civil que estavam em pleno vigor quando da propositura da ação executiva. Não efetivada a regular citação do executado antes de transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios exequendos, a prescrição há de ser reconhecida, a teor do disposto no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.906/94 c/c a Súmula n. 150 do STJ. (TJDFT - Apelação Cível 20100110159390APC - Desembargador NATANAEL CAETANO Data de julgamento: 17/11/2010) Grifei

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 2004 e os réus citados em 2006 e 2007, tendo transcorrido o prazo da prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescrita a pretensão executiva. III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC. Sem custas. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), na razão de 50% para cada patrono dos sócios.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Pereira da Costa, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

075 - 0101535-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101535-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ana da Silva Torres e outros.

Autos nº. 05101535-1

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 104;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, para juntar cópia da diligência requerida;

III. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0118632-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118632-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cesar Pimenta Carneiro

Autos nº. 05118632-7

DESPACHO

I. Po ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 111;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado da dívida;

III. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

077 - 0130226-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130226-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleonilza Sarmento de Souza

Autos nº. 06130226-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 155;

II. Libere-se o bem penhorado às fls. 51;

III. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;

IV. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

078 - 0147289-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147289-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K o Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. A executada pessoa jurídica foi citada, via edital em 2008.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis

passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1.** O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

079 - 0150434-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150434-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria da Anunciação Araujo do Nascimento

Autos nº. 06150434-5

DESPACHO

I. Dê-se vistas dos autos ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias;

II. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Marcelo Tadano

080 - 0161934-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161934-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Po ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 211/212;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando seu interesse nos bens penhorados às fls. 189/195;

III. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Á):**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Procedimento Ordinário**

081 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO

Autos n.: 06 141883-5

Aguarde-se a decisão do TJRR.

Boa Vista-RR, 06/10/2014.

Juiz Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas

Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Abdon Paulo de Lucena Neto, Marlene

Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso

Junior, Daniela da Silva Noal

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Á):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

**Cumprimento de Sentença**

082 - 0079312-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079312-6

Executado: S&m Construções e Comercio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO

ADVOGADO CARLOS CAVALCANTE, PROCESSO DESARQUIVADO

A PEDIDO DO ADVOGADO \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Ednaldo Gomes Vidal,

Mivanildo da Silva Matos

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

Nº antigo: 0010.04.089303-3  
 Executado: Rubeltide de Azevedo Brígla  
 Executado: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Considerando a certidão de fls. 135v, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

**Ação Civil Pública**

083 - 0127095-60.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127095-4  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Hotel Barrudada Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 447;  
 II. Deve-se observar que ainda existe diligência em aberta, motivo pelo qual determino que seja solicitado informações acerca do ofício de fls. 446;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Luciana Cristina Brígla Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Maria da Glória de Souza Lima, Joes Espíndula Merlo Júnior, Carlos Alberto Terossi

087 - 0094077-19.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.094077-6  
 Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Executado: Município de Boa Vista  
 DESPACHO

I. Reitere, pela derradeira vez, o ofício de fls. 285;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia, Nádia Leandra Pereira  
 084 - 0179483-03.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.179483-7  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: o Estado de Roraima e outros.  
 DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados;  
 II. Vistas ao MP;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Juliana Vieira Farias, Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques  
 088 - 0103214-88.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103214-1  
 Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
 Executado: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente  
 DESPACHO

I. Considerando o desarquivamento do presente feito, bem como o julgamento dos embargos, determino vistas ao MP, para que se manifeste requerendo o que entender de direito;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Maria do Socorro S Monteiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Cumprimento de Sentença**

085 - 0073376-71.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.073376-9  
 Executado: Moisés Lopes Lima  
 Executado: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo;  
 II. Proceda-se com a conclusão ao meu substituto legal;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento

089 - 0107283-66.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107283-2  
 Executado: Samuel Moraes da Silva  
 Executado: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach  
 086 - 0089303-43.2004.8.23.0010

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Samuel Moraes da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho  
 090 - 0121567-79.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121567-0

Executado: Jailson Max Costa Motta  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do pagamento da dívida;  
II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

091 - 0122056-19.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122056-3  
Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 187;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0124172-95.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124172-6  
Executado: Sivirino Pauli  
Executado: Município de Boa Vista  
DESPACHO

I. Manifeste-se o Município Boa Vista, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 143;  
II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jair Mota de Mesquita, Gil Vianna Simões Batista

093 - 0177596-81.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.177596-8  
Executado: Maria Auxiliadora de Souza Horta  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Assiste razão a manifestação do Estado;  
II. O precatório já foi homologado e expedido, motivo pelo qual visualizamos a preclusão do pedido da exequente, devendo, portanto, ser indeferido;  
III. Aguarde-se o pagamento do precatório;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

094 - 0207997-92.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207997-8  
Executado: Manoel Rufino Filho  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. A Contadoria nos termos da decisão de fls. 87/88;  
II. Com o retorno dos autos, concedo, desde logo, o prazo de cinco dias para manifestação das partes;  
III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Embargos à Execução

095 - 0142140-07.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142140-9  
Autor: Mauro Abi Ramia Chimelli  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;  
II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;  
III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Jean Pierre Michetti, Mivanildo da Silva Matos

096 - 0194753-33.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194753-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Elisvar Carvalho Silva  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o ofício de fls. 96;  
II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

097 - 0208535-73.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208535-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Bernardo Dias de Souza Cruz Neto  
DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;  
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;  
III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Tatianny Cardoso Ribeiro

098 - 0009138-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009138-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S & M Construções e Comércio Ltda  
DESPACHO

Boa vista-RR, 02 de outubro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Alexandre Machado de Oliveira

102 - 0009777-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009777-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

I- Intime-se a parte executada para opor embargos, no prazo legal, conforme requerido;

II- Int.

I. Certifique-se a tempestividade da impugnação de fls. 152/156;

II. Após, ao Estado de Roraima para manifestação;

III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos

### Exec. C/ Fazenda Pública

099 - 0013782-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013782-2

Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

Boa vista-RR, 02 de outubro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção

103 - 0018903-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018903-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

I. Considerando o espelho de fls. 34, intime-se o Sr Advogado para que tome ciência e regularize seu cadastro junto ao sistema;

II. Caso necessário, autorizo, desde logo, o contato via telefone, ou ainda, conforme o caso, por oficial de justiça;

III. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

IV. Int.

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;

II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;

V. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

Boa vista-RR, 23 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Execução Fiscal

100 - 0009636-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009636-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleneide Teixeira Brígida

DESPACHO

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Machado de Oliveira

104 - 0031579-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031579-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 161/162;

II. Designe-se data para hasta pública;

III.Int.

I. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do trânsito em julgado do acórdão, motivo pelo qual determino a sua juntada;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista - RR, 01 de outubro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexandre Machado de Oliveira

105 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

I- Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta;

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

101 - 0009773-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009773-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M J S de Souza e outros.

I- Intime-se a parte executada para apresentar embargos, no prazo legal;

II- Int.

Boa vista-RR, 02 de outubro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Marlidia Ferreira Lopes  
106 - 0101829-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101829-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.251.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 02/10/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
107 - 0103752-69.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103752-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.  
I- Arquivem-se com as baixas necessárias;  
II- Int.

Boa vista-RR, 02 de outubro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
108 - 0114106-56.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114106-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
109 - 0121924-59.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121924-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Edilberto Pereira Lira  
DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

II. Proceda-se com as intimações necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
110 - 0127512-13.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127512-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.  
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
111 - 0128618-10.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128618-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Helvecio Deeke e outros.  
I. Defiro o pedido de fl. 157;  
II. Expeça-se ofícios acerca da indisponibilidade de bens, conforme requerido.  
III. Int.

Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
112 - 0130800-66.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130800-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Proege Engenharia Ltda  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.105.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 02/10/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
113 - 0135362-21.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135362-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.  
DECISÃO

- I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
- II. Proceda-se com as intimações necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
114 - 0136557-41.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136557-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M de M Lima e outros.  
I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
V. Int.

Boa vista-RR, 23 de setembro de 2014  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

115 - 0141479-28.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141479-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M P da Silveira e outros.  
I. Defiro o pedido de fl. 123;  
II. Expeça-se ofícios acerca da indisponibilidade de bens, conforme requerido;  
III. Int.

Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

116 - 0141489-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141489-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Franson de Melo o Silva

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 02 de agosto de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 02 de agosto de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO

DECISÃO  
DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO  
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO  
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES  
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0152825-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152825-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

I- Objetivando evitar quaisquer prejuízos às partes, e considerando que o mandado de intimação de fl.108 foi expedido para o mesmo endereço em que a parte foi citada, renove-se a diligência;

II- Int.

Boa vista-RR, 02 de setembro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

118 - 0155683-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155683-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Reichert Fontana e outros.

I- Expeça-se novo mandado de penhora, no endereço indicado;

II- Int.

Boa vista-RR, 02 de setembro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

119 - 0158374-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158374-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Gomes e Marinho Ltda

I- Tendo em vista a não oposição de embargos, proceda-se com a transferência, via BACENJUD;

II- Int.

Boa vista-RR, 02 de outubro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0160463-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160463-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marliete da Silva Moysés

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa vista-RR, 02 de outubro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0165207-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165207-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

II. Proceda-se com as intimações necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

122 - 0166299-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166299-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

I. Expeça-se novo mandado de avaliação, conforme requerido;

II. Int.

Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

123 - 0015005-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015005-9

Autor: Helder Girão Barreto

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e outros.

DESPACHO

I. Manifestem-se o exequente, em cinco dias, acerca do pagamento da dívida;

II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Maria Eliane Marques de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

124 - 0094337-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094337-4

Autor: Jean e Junior Ltda

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do pagamento da dívida;

II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito  
Advogados: Samuel Weber Braz, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

DESPACHO

- I. Cumpra-se a decisão de fls. 285;
- II. Arquivem-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Mário José Rodrigues de Moura, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo de Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

126 - 0137169-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137169-5

Autor: Zilpa Pereira de Souza

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 242;
- II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

127 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 426;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

128 - 0155542-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155542-8

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Tendo em vista a inércia da parte exequente, reputo sua anuência com os cálculos trazidos pelo contador;
- II. HOMOLOGO os cálculos de fls. 210;
- III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
- IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

129 - 0157748-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157748-9

Autor: Francisco Costa de Sena

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
- III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

130 - 0165299-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165299-3

Autor: Maximiliano Almeida Paiva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Concedo o prazo de cinco dias, para a parte exequente se manifestar acerca da petição estatal;
- II. Após, conclusos para decisão;
- III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

131 - 0184448-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184448-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Compulsando os autos, verifica-se que o Estado não foi intimado para se manifestar acerca do acordo citado as fls. 179, motivo pelo qual, concedo o prazo de cinco dias, para tal fim;
- II. Após, voltem os autos conclusos para análise das planilhas;
- III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

132 - 0002761-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002761-7  
 Autor: Ana M da Silva e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

### Reinteg/manut de Posse

133 - 0141850-89.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141850-4  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 199;  
 II. Expeça-se o mandado de penhora, nos termos requerido;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Frederico Bastos Linhares,  
 Marcus Vinicius Moura Marques

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

134 - 0010969-43.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010969-4  
 Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 24/10/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

135 - 0005896-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005896-6  
 Réu: Lester James  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/11/2014, às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

### Inquérito Policial

136 - 0000447-25.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000447-7  
 Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia  
 17/11/2014, às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

### Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0005080-11.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005080-7  
 Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia  
 25/11/2014, às 08:30 horas.  
 Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Ben-hur Souza da Silva

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0013669-26.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013669-9  
 Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.  
 Considerando que o advogado do réu LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS foi devidamente intimado, por duas vezes, para apresentar memoriais finais (lis. 129 e 132) e não atendeu a determinação, declaro o réu indefeso. Desta forma, intime-se o réu para que constitua novo advogado ou manifeste o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, devendo o oficial de justiça colher a resposta no ato da intimação.  
 Ademais, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB comunicando a desídia do advogado JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO.  
 Após juntada do mandado de intimação do réu devidamente cumprido, façam os autos conclusos.  
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Vara Execução Penal

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

139 - 0069957-43.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069957-2  
 Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus  
 Vistos etc.  
 Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Manaus/AM interposto em favor do reeducando acima, fls. 894/895, atualmente liberdade condicionada.  
 Comprovante de residência naquela cidade, fl. 896.  
 Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 898.  
 Vieram os autos conclusos.  
 É o breve relatório. Decido.  
 Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".  
 Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.  
 Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.  
 Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento

condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando ADAILSON PEDROSO DE JESUS, para que cumpra sua pena na Comarca de Manaus/AM. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0069969-57.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069969-7  
Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot  
Acolho a cota do anverso.  
Designo o dia 21/10/2014, às 10h00min, para audiência de justificação. Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

141 - 0070053-58.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070053-7  
Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho  
Vistos etc.  
Trata-se de pedido de desconsideração da decisão, fls. 567/568, que declarou a perda de todos os dias remidos do reeducando acima indicado, anteriores ao dia 15/08/2008, exclusão de condenação, retificação da data-base e nova calculadora penal, fls. 1144/1146. Certidão carcerária de fls. 1147/1151.  
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela retificação da decisão de fls. 567/568 e com relação à retificação da data-base, solicito informações à Penitenciária de Porto Velho/RO, fl. 1152.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Considerando a publicação da Lei n.º 12.433, de 29.6.2011, que alterou o art. 127 da Lei no 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), acolho a manifestação da Defesa, passando a determinar que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, e não todos os dias remidos, observado o disposto no art. 57, para recomençar a contagem a partir da data da infração disciplinar.  
Posto isso, REVOGO a Decisão de fls. 567/568, no que tange a perda de todos os dias remidos pelo reeducando, para que seja REVOGADO apenas 1/3 (um terço) dos tempos remidos.  
Quanto à alteração da pena referente à Ação Penal nº 0010 08 190322-0, esta já foi modificada no sistema.  
Com relação à retificação da data-base, defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 1152. Solicite-se informações da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, quanto a eventual cometimento de falta grave, conforme lançamento na certidão carcerária, em 28/03/2013, fls. 1147/1151.  
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

142 - 0083801-26.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083801-2  
Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos  
Vistos etc.  
Trata-se de comutação de pena em favor do reeducando acima, fls. 512/514.  
Em síntese, a Defesa requer comutação em favor do reeducando, com fundamento nos Decretos nº 4.295/2004, 5.620/2005, 5.993/2006, 7.420/2010, 7.648/2011, 7.873/2012 e Decreto nº 8.172/2013. Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 517/520. Cálculos de penas, fls. 525/526 e 528/528v.  
O "Parquet" opinou pelo indeferimento da comutação referente aos Decretos nº 4.295/2004, 5.620/2005, 5.993/2006 e pelo deferimento do pedido, com relação aos demais Decretos, fls. 530/532. Certidão carcerária, em anexo.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet", explico. Compulsando os autos, em relação aos Decretos nº 4.295/2004, 5.620/2005 e 5.993/2006, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício da comutação, ora que não havia cumprido o lapso temporal para a obtenção dos respectivos benefícios, ou seja, 1/4 das penas, bem como não havia cumprido a pena imposta ao crime impeditivo, ver cálculos, fls. 525/526 e 528/528v.

Ainda, o reeducando é reincidente. Assim, com relação aos Decretos 7.420/2010 e 7.648/2011, também não faz jus ao benefício da comutação, posto não ter cumprido 1/3, das penas, ver cálculos, fls. 525/526.

Outrossim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação em relação aos Decretos nº 7.873/2012 e 8.172/2013, pois cumpriu os prazos estabelecidos pelos referidos decretos, ou seja, 1/3 (um terço) das penas, quantum necessário para o réu reincidente, ver cálculos de penas, fls. 525/526.

De mais a mais, entendo que o reeducando atende aos previstos no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012 e no art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.172, de 25.12.2013, porquanto não consta o reconhecimento de falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação dos Decretos em análise, isto é, nos anos de 2012 e 2013, respectivamente, ver certidão carcerária em anexo.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Alex Alexandre de Souza, referente aos Decretos nº 7.873/2012 e 8.172/2013, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 26.12.2012 e 25.12.2013, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 7.873/2012 e arts. 2º e 5º, "caput", do Decreto 8.172/2013.

Que a unidade prisional tome as devidas providências com relação aos documentos do reeducando, constando em sua certidão carcerária apenas a sua verdadeira identidade, Alex Alexandre de Souza, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

O cartório cumpra a parte final da decisão de fls. 344/346, solicitando-se junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a correção do nome reeducando, devendo ser informado aos respectivos Juízes de conhecimento, que porventura possuam processos em seu nome. Junte-se a certidão carcerária anexa.

Desentranhe-se as folhas 274/280, posto serem estranhas ao feito, reenumerando-se os presentes autos.

Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

143 - 0087127-91.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087127-8  
Sentenciado: Odair Santos Costa  
Vistos, etc.  
Trata-se de análise do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 710/711. Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 730/734. Certidão carcerária, fls. 773/776v.  
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 777/778.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 730/734, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 768/768v, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 773/776v. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime aberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Odair Santos Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de fls. 726/727.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o

retorno ao regime aberto; b) entregar em cartório, a proposta ou a declaração, para juntada nos autos; c) comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; f) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; g) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 881/885, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 29, e art. 121, § 2º, II, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, face a SEJUC, até o presente momento, não ter indicado um local apropriado para cumprimento de pena de ex-policiais, fl. 889.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, apesar de o reeducando não se enquadrar nas hipóteses do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), verifico que o pedido de prisão domiciliar deve ser deferido, haja vista os acontecimentos na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), atentados contra reeducandos em cumprimento de pena, e a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) de um local apropriado para os reeducando acima executarem suas penas.

Posto isso, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Paulo Cesar Buckley da Silva pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; c) se recolher a partir das 20h e, d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

145 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Acolho a cota do anverso.

Designo o dia 14/10/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

146 - 0212841-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212841-1

Sentenciado: Maria Suzana Rodrigues dos Santos

Vistos etc.

Acolho a cota do anverso e JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 362/368.

Comunique-se à Defesa que pedidos dessa natureza devem ser

protocolados com antecedência.

Atente-se a Escrivania quanto a urgência na tramitação de tais pedidos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

147 - 0001053-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001053-4

Sentenciado: Marildo Mota Magalhães

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0018051-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018051-5

Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima

Acolho a cota do anverso.

Designo o dia 21/10/2014, às 10h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012999-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012999-9

Sentenciado: Antonio Francimar Pereira de Andrade

Cumpra-se o artigo 2º, II da Portaria nº 002/2014.

Observe-se que o regime do reeducando é o semiaberto, sendo necessário elaborar um novo cálculo.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

## Relaxamento de Prisão

150 - 0015597-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015597-8

Réu: Rubens de Sousa Brito

Autos n.º 0010 14 015597-8

## SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante feito em prol de RUBENS DE SOUSA BRITO, aduzindo-se, em síntese, que RUBENS possui bons antecedentes, é estudante, e auxilia a genitora, bem como não pode ter sido reconhecido pela vítima, vez que não seria um dos autores do roubo, sendo que teria corrido porque se assustara, ao se deparar com um grupo de galerosos. E que não foi capturado na posse da res.

Alega, ainda, que fora preso em flagrante, às 02h, do dia 24/09/2014, e, até a data e horário da interposição da petição (25/09/2014, às 16:24min fl. 02), o juiz competente não fora comunicado acerca da prisão, de

modo que a prisão deve ser relaxada por ser ilegal.

Sustenta, de igual modo, que caso não se acolha o pedido de relaxamento da prisão, deve ser concedida a liberdade provisória ao peticionante, porque não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Os autos foram com vista ao MP que se manifestou contrário ao pedido da defesa.

É o relatório, decido.

Inicialmente, necessita ser dito que não é o caso de relaxamento da prisão, vez que a magistrada plantonista fora comunicada da prisão em flagrante e o homologou, conforme se vê à fl. 34, dos autos 0010.14.014861-9.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado, dado que não houve ainda essa apreciação.

Com o advento das alterações processuais introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, é admitida a prisão preventiva em casos de "crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, do CPP).

O crime objeto de investigação (roubo circunstanciado) prevê pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão com aumento de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

Além do crime de roubo, consta no comunicado de prisão em flagrante a suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Por outro lado, há indícios de autoria e materialidade do crime em relação ao custodiado, em face dos depoimentos acostados aos autos, dado que a vítima, ao ser ouvida, pela autoridade policial (fl. 07, dos autos 14.014861-9), narrou que "reconheceu na sala de reconhecimento desta delegacia com total convicção que RUBENS DE SOUSA BRITO E THIAGO DE OLIVEIRA LIMA como sendo os dois homens que colocaram a mão na cintura, mencionando portarem armas e que tomaram sua bicicleta." O depoimento da vítima foi ratificado pela oitiva das testemunhas policiais militares Ulisses Alves de Carvalho e Marcelo Araújo Assunção, os quais confirmaram que a vítima reconheceu as pessoas que foram presas como as autoras do delito.

Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, em discordância com o pedido da defesa e consoante a manifestação ministerial, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública. Pelo que consta, várias pessoas, em grupo, teriam abordado a vítima, que vinha sozinha, e exigiram a entrega da bicicleta. Fato como esse, por certo, causa desassossego na comunidade, e, necessita de uma cautela maior na análise de eventual concessão de liberdade provisória.

Desse modo, a manutenção da prisão do custodiado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais, dado que, tendo completado a maioridade há pouco tempo, e tendo tido passagens pelo Juizado da Infância e Juventude, já teria se envolvido na prática de delitos de gravidade relevante.

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão em PREVENTIVA de RUBENS DE SOUSA BRITO, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11, e, por consectário lógico, indefiro o pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.  
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

Por ora, deixo de me manifestar acerca dos outros dois flagrantes. Junte-se cópia dessa decisão no comunicado de prisão em flagrante e as FACs de ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS e THIAGO DE OLIVERIA LIMA e retornem os autos 01014014861-9, ao MP para

parecer acerca da conversão em prisão preventiva ou concessão de cautelar diversa.

P. R. I.C.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito Substituta  
respondendo pela 1ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

151 - 0181953-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181953-3

Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu José Henrique Guerra Barbosa para que ofereça memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Deusdedith Ferreira Araújo

152 - 0006946-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006946-6

Réu: M.P.M.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da testemunha Jean Carvalho, sendo que o silêncio será interpretado como desistência.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mamede Abrão Netto

153 - 0013361-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013361-3

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o patrono do acusado para oferecimento de resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Prisão em Flagrante

154 - 0012393-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012393-5

Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Defiro o pedido de fl. 29. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo Juízo"

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Inquérito Policial

155 - 0014821-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014821-3

Indiciado: K.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014842-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014842-9

Indiciado: V.H.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

157 - 0012680-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012680-5

Réu: Roberto Assunção Souza

FINAL DE DECISÃO() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. () Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Roberto Assunção Souza, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015753-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015753-7

Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa

FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VALDERLON TEIXEIRA DA ATIVA. As fls. 14 consta termo de arbitramento de fiança, bem com guia de recolhimento da fiança recolhida pelo flagranteado no importe de R\$724,00 (setecentos e vinte quatro reais).Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015854-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015854-3

Réu: Gildiomar Santos

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILDIOMAR SANTOS. As fls. 12 consta termo de arbitramento de fiança, bem com a informação da autoridade policial de que o flagranteado recolheu o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

160 - 0004181-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004181-8

Réu: H.C.S.L. e outros.

(...)5.Às Defesas para alegações finais, inicialmente pela DPE.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náida Rodrigues Silva

**Carta Precatória**

161 - 0014190-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014190-3

Réu: Josue Gois Cordeiro

Fica o advogado intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/11/2014, às 08h40min. A ser realizada na sala de audiência da 3 vara Criminal de Competência Residual, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Boa Vista/RR  
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

**1ºjesp.vdf C/mulher**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Liberdade Provisória**

162 - 0015617-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015617-4

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência designada para a data de 09/10/2014, às 10:00h, a ser realizada nesta secretaria judiciária.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

**1ºjesp.vdf C/mulher**

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal**

163 - 0193855-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193855-6

Réu: Elcio Teles

DESPACHO - Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. O fato ocorreu em 31/10/2008, a denúncia foi recebida em 12/11/2009, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista para se manifestar. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

164 - 0018755-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018755-5

Réu: Agenor Loyola Mota

DESPACHO - Requisite-se com urgência o Oficial de Justiça GLAUD STONE SILVA PEREIRA ao Juiz da Comarca de Mucajaí - Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014 - MARIA APARECIDA CURY - JUIZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

**Cumprimento de Sentença**

165 - 0014298-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014298-8

Executado: Joselia Silva Costa

Executado: Jose Quinor Peixoto Junior

DESPACHO - Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença para fins de execução de acordo de alimentos que foram firmados/homologados em sede de audiência realizada nos autos de MPU n.º 010.10.012094-7, cujos fatos envolvem contravenção penal de perturbação do sossego

alheio (art. 42, LCP), e que datam de mais de 04 anos. Destarte, e considerando que o presente feito de execução de alimentos se sustenta em medida protetiva que, por sua vez, só deve persistir enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, em face de seu caráter acessório em relação ao feito principal, há que se verificar se ainda permanece a pretensão punitiva no caso, no que determino: 1. Certifique a Secretaria acerca dos correspondentes autos principais de inquérito alusivos aos fatos narrados no BO n.º 2223/10-DDM, de 18/09/2010, de que tratam os autos de MPU N.º 010.10.012094-7, nos quais incide a presente execução. 2. Retornem-me conclusos para deliberação, pois que vislumbro possível incidência de causa extintiva da presente ação. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de petição ao juízo, pendente de apreciação, há mais de 02 (dois) anos. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Autor: Kelson Leal Jerônimo

AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA N.º: 0010.13.004331-7

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata o presente de feito autuado para processamento de pedido de medida protetiva de urgência, nos termos da lei em aplicação no juízo. Depois de determinadas e cumpridas as diligências iniciais, deflagrou-se a instrução com juntada das peças de contestação e réplica e, por fim, a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em que arguiu matéria preliminar de ordem procedimental, passível de impedimento de deslinde da questão, no rito em que ora vem sendo processado o feito. Vieram-me conclusos.

Feito o sucinto relato, DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação, pois verifico residir questão de ordem procedimental a ser sanada, com vistas ao melhor trato e solução do caso. Vejamos.

Não obstante os expedientes lavrados em sede policial conterem pedido de medida protetiva, verifico que os fatos noticiados configuram descumprimento de medida protetiva de urgência, uma vez que a requerente já é beneficiária de medidas protetivas deferidas em face do requerido, inclusive, em dois outros feitos anteriormente registrados, já julgados, em que houve confirmação de medidas naqueles.

Assim, e visando a necessidade de correta atuação para se imprimir o trato/rito adequado ao caso, nos termos da norma processual regente da matéria, acolho a preliminar arguida, tão somente para determinar a mudança de classe processual, necessária para o regular processamento do feito.

Pelo exposto, acolhendo em parte, por ora, a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, na forma acima escandida, e, nesta parte, tão somente DETERMINO A RECLASSIFICAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, mudando-se a atuação para Petição Criminal - para se imprimir o trato criminal incidental (art. 313, III, CPP), nos termos do art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.

Postergo a análise integral da manifestação do órgão ministerial, e das demais peças até o momento carreadas ao feito, para após o cumprimento da diligência ora determinada. Retornem-me conclusos. Publique-se.

Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito em que pende julgamento.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

### Carta Precatória

167 - 0004558-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004558-3

DESPACHO - Diante da certidão supra e da certidão de fl. 19, devolva-se a presente CP ao Juízo Deprecante, Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016400-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016400-4

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

DESPACHO - Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória - Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014 - MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0015810-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015810-7

Réu: M.L.M.

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido há quase 01 (um) ano, sem que, até esta data, o requerido tenha sido pessoalmente localizado para intimação/citação nos autos, a partir de seus dados indicados, restando inócu a providência do juízo. Destarte, e considerando que ulteriormente DPE não logrou êxito em contatar a requerente para dizer de seu interesse (fl. 30-v), mas se verificando, de outra feita, que da ocorrência registrada constam fatos em que a perseguição criminal depende da manifestação de vontade da requerente, determino: 1. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente e se indague acerca de seu interesse nas medidas protetivas. Havendo afirmação por necessidade das medidas, em ato contínuo, intime-se aquela a fornecer endereço completo do requerido para sua intimação/citação nos autos. 2. Não havendo necessidade das medidas, ainda em contínuo, intime-se a requerente para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Encaminhe-se aquela à DPE em sua assistência, em caso de seu comparecimento. 3. Não havendo informação de dados do requerido; não se logrando contato com a requerente; não comparecendo ou não se manifestando a requerente, na forma do item acima, certifique-se e solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial alusivos, no estado. Com a chegada daquele caderno, venha-me esse feito à apreciação, juntamente aos presentes autos, que devem retornar conclusos para deliberação. 4. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Postergo o deslinde deste feito para a ocasião da análise conjunta dos autos, na forma deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000201-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000201-4

Réu: Raimundo da Silva Santos

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após a concessão liminar, sobreveio notícia de que o requerido não havia cumprido as medidas, ao que foi determinado novo cumprimento da decisão inicial bem como concedido medidas adicionais, tendo o requerido sido afastado do lar e devidamente intimado/citado nos autos, contudo, consta que após tudo isso, a requerente permitiu novo retorno do requerido ao lar, logo após sua retirada, conforme relatado por ocasião do estudo de caso (fls. 29/30), constando, por fim, que a requerente, novamente, postula por continuidade das medidas protetivas (fl. 34). Destarte, em que pese se encontrar o feito apto à sentença, pois que devidamente citado, o requerido não se manifestou nos autos, verifico que pende questão a ser esclarecida quanto a atual situação fática, com vistas a melhor solução do caso, nos termos aduzidos na manifestação do órgão ministerial (fls. 36/37), no que determino: 1. Designe-se data breve para audiência preliminar, para fins e termos do art. 331 do CPC. 2. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. 3. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000770-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000770-8

Réu: M.C.P.F.

DESPACHO - Expeçam-se o Mandado de Citação ao requerido, nos termos e prazo de lei, na forma procedimental adotada no juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008405-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008405-3

Réu: J.L.C.S.

DESPACHO - Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após a concessão liminar, sobreveio notícia de que o requerido não havia cumprido as medidas, mas havendo notícias de que a requerente vem mantendo contato com o requerido, sob ameaças deste (Termo de Declaração de fl. 19). Destarte, encontrando-se o feito apto à sentença, pois que, devidamente citado, o requerido não se manifestou nos autos (fl. 17), deixo, por ora, de determinar atuação de incidente para dar trato criminal ao caso noticiado, ao que se prestará a oitiva de justificação (art. 282, §3.º do CPP) requerida pela DPE (fl. 18-v), e, aproveitando o estado de instrução em que se encontra este feito, em que pese, também, não se mostrar hábil a oitiva de justificação do art. 804 do CPC, mas considerando a necessidade de esclarecimento da

atual situação fática, visando dar melhor solução à questão, determino: 1. Designe-se data breve para audiência preliminar, rito cível, para os fins e termos do art. 331 do CPC. 2. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados ulteriores destas nos autos, o MP e a DPE. 3. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011139-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011139-3  
Réu: R.L.A.

DESPACHO - Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos criminais alusivos aos fatos de que trata o feito de MPU n.º 010.13.003901-8, nos quais houve concessão e confirmação das medidas protetivas. À vista de se tratar a presente demanda de notícia de descumprimento de medida protetiva, determino seja feita a mudança da classe processual deste feito, passando-o para autos de Petição Criminal - para se imprimir o trato criminal incidental (art. 313, III, CPP), na forma do despacho de fl. 06, pois que já há medida protetiva em nome das partes, devidamente julgada. Considerando que a audiência de justificação determinada nos autos restou frustrada; que já houve o decurso de mais de três meses desde a notícia do descumprimento da medida, não havendo notícias de novos fatos, retornem-me os autos, devidamente reclassificados, para deliberação, ocasião em que apreciarei, integralmente, a cota ministerial de fl. 16. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido ainda não apreciado, ingressado há mais de 03 (três) meses, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 06 de outubro 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016392-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016392-3  
Réu: Joao Batista Ferraz de Oliveira

DESPACHO - Expeça(m)-se o(s) mandado(s) para cumprimento da decisão proferida, após as eleições. Prossiga-se curso regular. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 06 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016393-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016393-1  
Réu: Antonio Alexandre Ataiêk Lima de Araújo

Diga a DPE pela vítima, a vista das informações acima certificadas. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

176 - 0016370-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016370-9  
Réu: J.S.C.B.

DESPACHO - Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado da MPU deferida nos autos nº 010.14.003285-4. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014 - MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO -  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016399-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016399-8

DESPACHO - Certifique a Secretaria se há procedimento de MPU em curso requerido pela requerente nestes autos. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014 - MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

178 - 0000536-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000536-3  
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

DESPACHO - Arquive-se os presentes autos, juntando-se cópias das decisões nos autos principais. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009178-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009178-5  
Réu: Ernani Laurentino da Silva

DESPACHO - Arquive-se, como já determinado à fl. 41 - Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013621-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013621-8  
Réu: Wilasson Darlon da Silva

DESPACHO - Certifique se houve o envio do IP concluído. Caso positivo, arquive-se esses autos. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014 - MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013629-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013629-1  
Réu: Felipe Severino Pinto Silva

DESPACHO - Arquive-se os presentes autos, juntando-se cópia das decisões nos autos principais. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

### Agravo de Instrumento

182 - 0014205-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014205-9  
Agravado: Município de Boa Vista  
Agravado: Francisco Lima da Silva

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

### Recurso Inominado

183 - 0005811-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005811-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

184 - 0005812-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005812-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Mardete Alves da Silva

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

185 - 0005816-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005816-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

186 - 0005818-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005818-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Eliete Sousa Alves

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

187 - 0005819-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005819-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

188 - 0005821-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005821-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Izidro de Arruda Simões

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

189 - 0005824-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005824-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

190 - 0014202-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014202-6  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Marcelle Socorro de Almeida Figueira

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

191 - 0014203-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014203-4  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

192 - 0014204-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014204-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

193 - 0014206-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014206-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

194 - 0014207-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014207-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

195 - 0014208-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014208-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Jadicyleny Coronha da Silva

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

196 - 0014209-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014209-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

197 - 0014211-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014211-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danilo Silva Evelin Coelho, Caroline Freitas de Souza, Jonathan Wilson Tribino Mulinari

198 - 0014225-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014225-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Sirene da Silva Viana

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

199 - 0014226-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014226-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Roseny Almeida Correa

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

200 - 0014227-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014227-3  
Recorrido: José Edelton Menezes Fernandes  
Recorrido: Município de Boa Vista

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

201 - 0014228-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014228-1  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Recorrido: Karine Adarque da Conceição

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rondinelli Santos de Matos Pereira

202 - 0014229-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014229-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Célia Ramos

Despacho: Inclua-se na pauta de julgamento do dia 31/10/2014 às 09 horas. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Cristóvão Suter - Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 31/10/2014 às 09 horas.  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

203 - 0006279-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006279-4  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006400-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006400-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

205 - 0006671-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006671-2  
Infrator: A.T.M.P.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 10:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

206 - 0001431-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001431-6  
Autor: F.L.A.  
Réu: K.C.P.L.  
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 2 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

### Execução de Alimentos

207 - 0001156-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001156-3  
Executado: A.A.A.  
Executado: S.A.A.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Oficie-se ao POLINTER. Requisite-se a devolução do selo holográfico para sua inutilização. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 1 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

208 - 0019229-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019229-6  
Executado: S.C.C.L.  
Executado: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 74, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.  
Certifique-se.

Em, 1 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

209 - 0015429-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015429-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.F.L.P.

Defiro a gratuidade da Justiça.  
Cite-se o devedor, para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.  
Cumpra-se.

Em, 2 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 001  
005065-AM-N: 001  
005804-AM-N: 001  
007535-PA-N: 001  
000032-RR-N: 001

000101-RR-B: 001, 003  
 000118-RR-N: 042  
 000223-RR-A: 016  
 000245-RR-B: 007  
 000254-RR-A: 017  
 000260-RR-E: 001, 003  
 000295-RR-A: 003  
 000391-RR-A: 016  
 000483-RR-N: 017  
 000519-RR-N: 002, 004  
 000588-RR-N: 001  
 000781-RR-N: 002  
 000792-RR-N: 040  
 000815-RR-N: 024  
 000858-RR-N: 003

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 04/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Cumprimento de Sentença

001 - 0001374-10.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001374-2  
 Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Leite e Gouveia e Cia Ltda  
 DESPACHO

Vistos.

A parte autora para manifestar.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystro de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivrino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

### Embargos à Execução

002 - 0000413-49.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000413-4  
 Autor: União Fazenda Nacional  
 Réu: Petronilo Varela da Silva Junior  
 DESPACHO

Vistos.

Certifique-se sobre pagamento das custas nestes embargos.

Após, conclusos.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

### Monitória

003 - 0000341-33.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000341-1  
 Autor: Banco da Amazonia  
 Réu: J M Pontes Me e outros.

(...)Todavia, não observo a incidência no resumo de cálculo apresentado na inicial.

Assim, as provas documentais são suficientes para formação do juízo de admissibilidade da ação monitória. Caberia ao embargante comprovar o pagamento ou inexistência da dívida, circunstâncias não verificadas.

Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo sem

juízo do mérito quanto a avalista (...), declarando nulo o aval e julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de unicamente excluir do cálculo original a cobrança de honorários advocatícios contratuais, se incidente. Julgo, então, PROCEDENTE em parte a ação monitória ajuizada condenando o embargante no pagamento da importância de R\$ 48.970,47 (quarenta e nove mil novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir da interposição da demanda e acrescida de juros de mora, a contar da citação.

Pela Sucumbência parcial, condeno a embargante pessoa jurídica ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários em favor do advogado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Indefiro a assistência judiciária gratuita a empresa que não comprovou a necessidade de tal benefício.

Transitada em julgado, manifeste-se, querendo, a embargada.(...)

Advogados: Sivrino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

### Vara Cível

Expediente de 05/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Declaração de Ausência

004 - 0001210-64.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001210-1  
 Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica  
 Réu: Raimundo Torres Benfica  
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

005 - 0000810-16.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000810-7  
 Réu: Wagner Vieira Rocha

(...)Absolvo, pois, o acusado, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 04/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

006 - 0007026-37.2004.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.04.007026-8  
Réu: Clecimar Gomes Batista  
DESPACHO

Vistos.

Certifique-se (fls.268)

Conclusos, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008677-36.2006.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.06.008677-2  
Réu: Nelcimar Viana Portela

(...)Por esses breves, mas bastantes razões, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno(...), qualificado, a pena de reclusão de um ano e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem substituição direito, por infração ao art. 171, caput, podendo de tal condenação recorrer em liberdade.(...)  
Advogado(a): Edson Prado Barros

008 - 0000086-12.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000086-4  
Réu: Elpidio José Bezerra Neto  
DECISÃO

O réu, citado por meio de edital (fl. 11), não compareceu e nem constituiu advogado (fl. 14).  
Diante do exposto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP.  
A decretação da prisão preventiva não se faz necessária.

Tomem-se as demais providências de estilo contidas no Manual de Rotinas e COJERR.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000394-77.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000394-8  
Réu: Pedro Barcelar Reis  
DESPACHO

Vistos.

Designe-se nova data para audiência.

Intime-se o réu por meio de Carta na CPBV.

Intimem-se as testemunhas.

MP e DPE devem ser cientificados.

Observe-se as providências quanto ao BNMP.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000032-41.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000032-2  
Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000146-14.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000146-2  
Indiciado: S.M.P.

SENTENÇA - ATIPICIDADE - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA

Trata-se de autos de Inquérito Policial.  
O Ministério Público pediu o arquivamento pela atipicidade quanto ao crime de ameaça e decadência no que se refere ao crime de dano. Acolho as ponderações ministeriais. Evito, assim, a tautologia.  
Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inc. IV, segunda figura, do Código Penal, determino o arquivamento do inquérito pela atipicidade e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.  
Sem custas.  
P.R.I.  
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de

estilo.  
Anotações e comunicações necessárias.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000148-81.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000148-8  
Indiciado: V.P.A.  
DESPACHO

Vistos.

Não pagas as custas, expeça certidão e remeta a PGE.

Após, ao arquivo.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000229-30.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000229-6  
Indiciado: D.S.L.  
DESPACHO

Vistos.  
Arquivem-se.  
Baixas e providências de estilo.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000578-33.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000578-6  
Réu: Carlos Moura Pereira  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0000918-45.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000918-8  
Réu: Raiandreson Bastos da Costa  
DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão, promova o andamento no sistema.

Designe-se audiência.

Intimem-se.

Cientifiquem-se o MP e DPE.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001212-97.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001212-5  
Réu: Raimundo da Silva Araújo  
DESPACHO

Cientifique o MP.

Solicite-se, novamente, a carta devidamente cumprida.

Intime-se o acusado para, querendo, manifestar se ainda é representado pelo patrono.

Forneça as cópias solicitadas.

Cumpra-se.  
Advogados: Mamede Abrão Netto, Wallace Andrade de Araújo

### Vara Criminal

Expediente de 05/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

017 - 0011620-89.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011620-5  
Réu: Jose Moraes Soares  
DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, se tomadas as providências.  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josinaldo Barboza Bezerra

018 - 0013610-47.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013610-0  
Réu: Sebastião Evangelista da Silva  
DESPACHO

Vistos.

As partes na face do art. 422, CPP.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

019 - 0013441-60.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013441-0  
Réu: Jose Ferreira de Souza  
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito supra.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

020 - 0000683-44.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000683-6  
Réu: Emerson Meireles da Silva  
DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.

Não é o caso de prisão.

Ao MP e DPE para ciência.

Promovam-se as diligências administrativas de estilo.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000026-34.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000026-4  
Réu: Iane Alves Mourão  
DESPACHO

Vistos.

Pesquise-se o endereço pelos meios eletrônicos disponíveis.

Após, havendo novo endereço, cite para oferecimento do benefício.

Caso contrário, ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

022 - 0000515-71.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000515-6  
Réu: Grênio da Silva Magalhães e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se os autos.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

023 - 0000493-13.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000493-6  
Sentenciado: Ubiratan Evangelista e Silva  
DESPACHO

Designem-se audiência.

Intime o reeducando junte-se planilha de pena.

Intimem-se todos.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Habeas Corpus**

024 - 0000103-77.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000103-3  
Indiciado: S.L.P.

(...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados no parecer ministerial, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias. Concedo, pois, a ordem e determino o trancamento do inquérito e eventual ação penal. (...)  
Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

**Med. Protetivas Lei 11340**

025 - 0000106-32.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000106-6  
Indiciado: Criança/adolescente  
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida e remeta a PGE.

Após, ao arquivo com baixas.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000268-27.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000268-4  
Indiciado: Z.G.F.  
DESPACHO

Vistos.

A DPE, como curador.

Conclusos, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000080-97.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000080-1  
Réu: Arlen de Oliveira dos Santos  
DESPACHO

Vistos.

A DPE, como curador.

Conclusos, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000102-58.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000102-3  
Réu: Sebastião Correia Barbosa  
DESPACHO

Vistos.

A DPE, como curador.

Conclusos, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000115-57.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000115-5  
Réu: Rafael Gomes de Abreu  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000211-72.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000211-2  
Réu: Elaine Peres de Andrade

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000302-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000302-9

Réu: Rony da Silva

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000468-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000468-8

Réu: Elenilson Vieira dos Santos

(...)não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000479-29.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000479-5

Réu: Antonio Barcelar de Abreu

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido supra.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000497-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000497-7

Réu: J.P.C.N.

(...)Contudo, à vista da manifestação de desinteresse na manutenção das medidas pela vítima, evidentemente o procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto.

Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000514-86.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000514-9

Réu: Emerson Meireles da Silva

DESPACHO

Vistos.

Defiro cota ministerial de fls.21-v.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000518-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000518-0

Réu: Rogerio Jose Costa dos Anjos

(...)Contudo, à vista da manifestação de desinteresse na manutenção das medidas pela vítima, evidentemente o procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto.

Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000531-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000531-3

Réu: Manoel de Sousa Santos

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

038 - 0001296-35.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001296-0

Indiciado: D.C.S.

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade da acusada/autor do fato,

qualificado, quanto ao crime objeto deste procedimento, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000264-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000264-1

Réu: Sebastiao de Melo Paraiso

DECISÃO

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante.

Instado a se manifestar, o MP é pela homologação.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

A fiança deve ser depositada em conta vinculada ao Juízo. Solicite-se a autoridade policial quando da chegada do inquérito.

Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000528-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000528-9

Réu: Marcos Antonio Ross

(...)Destaco, que houve a soltura mediante fiança.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Remeta a autoridade policial o comprovante do pagamento no inquérito policial.

Ciência ao MP e a DPE.(...)

Advogado(a): Kairo Ícaro Alves dos Santos

041 - 0000534-77.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000534-7

Réu: Francisco Pedro da Silva

(...)Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Remeta a autoridade policial o comprovante do pagamento no inquérito policial.

Ciência ao MP e a DPE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

042 - 0000926-56.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000926-3

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire

DESPACHO

As razões, como manifesta a defesa apresentadas na segunda instância, oportunidade em que poderá apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Juizado Criminal**

Expediente de 04/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Termo Circunstanciado**

043 - 0001071-15.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001071-7

Indiciado: D.R.C. e outros.

DESPACHO

Defiro pedido do Ministério Público de fls.133.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000116-81.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000116-1  
Indiciado: E.P.B.  
DESPACHO

Defiro pedido do Ministério Público de fls.60.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 05/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

## Crimes Ambientais

045 - 0001175-70.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001175-4  
Indiciado: J.P.P.  
DESPACHO

Vistos.

Acolho.

Arquivem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

046 - 0000378-31.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000378-7  
Indiciado: C.G.C.S.

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade da acusada/autor do fato, qualificado, quanto ao crime objeto deste procedimento, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 04/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

## Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0000392-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000392-0  
Autor: M.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO

Defiro pedido do Ministério Público de fls. 46-v.

Cumpra-se com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Apreensão em Flagrante

048 - 0014801-30.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014801-4  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão de fls.196, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 05/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

## Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0000399-65.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000399-5  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.10-v).  
Nenhum advogado cadastrado.

## Exec. Medida Socio-educa

050 - 0000205-65.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000205-4  
Infrator: A.M.S.  
DESPACHO

Vistos.

Não há manifestação ministerial.

Retornem os autos.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000362-RR-A: 001, 002

## Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

## Cumprimento de Sentença

001 - 0000521-48.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000521-3  
Executado: João Ricardo Marçoni Milani  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 725,24.  
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

002 - 0000525-85.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000525-4  
Executado: João Ricardo Marçoni Milani  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.  
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

## Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

**Carta Precatória**

003 - 0000517-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000517-1

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

06/11/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

007 - 0000656-67.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000656-4

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

004 - 0000304-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000304-4

Réu: Andre Marinho de Souza

Audiência NÃO REALIZADA. Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000287-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000287-8

Réu: Patrícia Marques dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 06/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000116-RR-B: 002

000210-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Prisão em Flagrante**

001 - 0000684-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000684-6

Réu: Reinaldo Carvalho do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

002 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

**Inquérito Policial**

009 - 0000658-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000658-0

Indiciado: P.O.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de PIMENTEL OLIVEIRA CARAFUIANA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 217-A, caput, do Código Penal, e art. 148, §1º, inciso V, do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, ( art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 03 de outubro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

010 - 0000669-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000669-7

Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor do acusado Pimentel Oliveira Carafauiana, preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 217-A, do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido

**Publicação de Matérias****Carta Precatória**

003 - 0000668-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000668-9

Réu: Marcelo Willian Corrêa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/11/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000536-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000536-8

Réu: Neci Ferreira Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/11/2014 às 16:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000614-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000614-3

Réu: Paulo de Souza Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

que fossem impostas medidas cautelares (fls. 32/35).

E o breve relato.

Decido.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Demonstra-se ser suficiente a aplicação de medidas cautelares substitutivas a prisão.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO da defesa e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao acusado Pimentel Oliveira Carafauiana, nos termos do art. 350, c/c art. 282, §1º, ambos do Código Processo Penal, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, IV e V, do art. 319, do CPP.

O acusado deve comparecer bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades, manter seu endereço atualizado, se recolher ao domicílio após as 22horas e nos dias de folga, sendo que o descumprimento das medidas ora imposta acarretará a decretação da prisão preventiva.

Expeçam-se o alvará de soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.  
São Luiz/RR, 03 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Carta Precatória

011 - 0000642-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000642-4

Indiciado: F.R.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000644-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000644-0

Indiciado: R.N.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2014 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000025-RR-A: 003, 004

000118-RR-N: 004

000155-RR-B: 007

000248-RR-B: 003, 004, 006

000264-RR-N: 007

000270-RR-B: 007

000285-RR-A: 002

000323-RR-A: 007

000369-RR-A: 005

000383-RR-N: 002

000413-RR-N: 007

000506-RR-N: 007

000543-RR-N: 008

000677-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000227-71.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000227-9

Réu: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Robson da Silva Souza

### Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000351-74.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000351-2

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

Despacho: À defesa para juntada dos documentos mencionados na petição de fls.821 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Edmilson Lopes da Silva

### Interdito Proibitório

003 - 0000290-38.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000290-5

Autor: Rubemar Monteiro da Silva

Réu: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. A.A., 01.10.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco Jose Pinto de Macedo

### Petição

004 - 0000041-87.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000041-2

Autor: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Réu: Francisco Vagno de Moura Gama e outros.

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. A.A.02.10.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, José Fábio Martins da Silva, Francisco Jose Pinto de Macedo

### Procedimento Ordinário

005 - 0000106-48.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000106-1

Autor: Venâncio André Barbosa

Réu: Inss

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Alto Alegre-RR, 03 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Reinteg/manut de Posse**

006 - 0000037-16.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000037-8

Autor: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Réu: Francisco Vagno de Moura Gama e outros.

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. A.A., 02.10.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Nº antigo: 0090.14.000414-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000415-03.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000415-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

007 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Intime-se a defesa para tomar ciência do retorno de carta precatória. Alto

Alegre, 03.10.2014. Sonayra Cruz de Souza Técnica Judiciária

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

008 - 0000003-36.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000003-4

Réu: Adilson Pedroso

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

**Comarca de Pacaraima**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000138-RR-N: 004

**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

**Proc. Apur. Ato Infraction**

001 - 0000413-33.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000413-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000414-18.2014.8.23.0090

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 05/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

**Ação Penal**

004 - 0000519-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000519-3

Réu: Gemisson Fidelis Raposo

**SENTENÇA**

GEMISSON FIDELIS RAPOSO, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 14 e 15, da lei 10.826/03 c/c artigo 89 do CP.

Recebimento da denúncia (fls. 60).

Citação (fl. 66).

Resposta à acusação (ti.68).

Laudo de exame da arma de fogo (fls. 51/53).

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em juízo.

Interrogatório (fl. 108).

O Representante do Ministério Público

apresentou alegações finais, requerendo a condenação nos

termos da denúncia (fl. 115). ^ J

**PODER JUDICIÁRIO**

A defesa, por sua vez, em alegações finais pleiteou a aplicação da pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, regime aberto e a substituição da pena (fl. 122).

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fl. 13) e pelo laudo pericial (fl. 51/53).

A autoria, por sua vez, restou também comprovada nos autos, tendo em vista que o réu confessou na fase policial e judicial, sendo tal depoimento corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.

A confissão não é prova isolada, esta vem amparada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Ademais, o réu confessa que sabia que era proibido portar referida arma no Brasil.

O laudo, a fl.53, informa que a arma apreendida, mostrou-se eficiente para efetuar disparos e que as munições são eficientes quanto acionadas.

Dúvidas não pairam de que o réu efetuou disparo de arma de fogo no campo de futebol da comunidade, local habitado por diversos moradores.

A testemunha Érica Fernanda confirma o disparo, configurando, portanto, o delito do artigo 15 da referida lei.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição

2

**PODER JUDICIÁRIO**

Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

**CRIME DO ARTIGO 14**

Sobre a culpabilidade toma-se oportuno ressaltar, a propositivo, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu alto grau de culpabilidade, tendo em vista o seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp-id=7593  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspx?id=7593>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida e que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, as provas coibidas aos autos não indicam que o réu tenha uma má conduta social.

#### PODER JUDICIÁRIO

Acerca da personalidade do agente, poucos elementos foram coletados. O motivo do crime é próprio do tipo penal.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do delito encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As conseqüências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão prevista no artigo (artigo 65, III, d, do CP), mas como a pena, nesta fase, não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar.

#### PODER JUDICIÁRIO

Não há circunstâncias agravantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 02 anos de reclusão.

Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multa fixa esta no patamar de 10 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP.

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

#### CRIME DO ARTIGO 15

Analisando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão prevista no artigo (artigo 65, III, d, do CP), mas como a pena, nesta fase, não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar.

Não há circunstâncias agravantes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 02 anos de reclusão.

Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multa fixa esta no patamar de 10 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP.

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

Aplico a regra do artigo 69 do CP (concurso material), e fixo definitivamente a pena em 04 anos de reclusão e 20 dias multa. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, parágrafo 2o, 2o parte e, na forma dos artigos 45, parágrafo 1o e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviço à comunidade e prestação

pecuniária, por se revelarem a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2o, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da

#### 6 PODER JUDICIÁRIO

Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento de valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado 6a pena imposta, conforme certidão carcerária de fl. 110.

Também não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

Custas na forma 6a lei.

Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral pagfos fins

#### PODER JUDICIÁRIO

art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta comarca.

DETERMINO QUE A ARMA APREENDIDA SEJA ENCAMINHADA AO COMANDO DO EXÉRCITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI 10.826/3003.

#### )SENTENÇA

GEMISSON FIDELIS RAPOSO, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 14 e 15, da lei 10.826/03 c/c artigo 89 do CP.

Recebimento da denúncia (fls. 60).

Citação (fl. 66).

Resposta à acusação (fl.68 ).

Laudo de exame da arma de fogo (fls. 51/53).

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em juízo.

Interrogatório (fl. 108).

O Representante do Ministério Público

apresentou alegações finais, requerendo a condenação nos

termos da denúncia (fl. 115). ^ J

#### PODER JUDICIÁRIO

A defesa, por sua vez, em alegações finais pleiteou a aplicação da pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, regime aberto e a substituição da pena (fl. 122).

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fl. 13) e pelo laudo pericial (fl. 51/53).

A autoria, por sua vez, restou também comprovada nos autos, tendo em vista que o réu confessou na fase policial e judicial, sendo tal depoimento corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. A confissão não é prova isolada, esta vem amparada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Ademais, o réu confessa que sabia que era proibido portar referida arma no Brasil.

O laudo, a fl.53, informa que a arma apreendida, mostrou-se eficiente para efetuar disparos e que as munições são eficientes quanto acionadas.

Dúvidas não pairam de que o réu efetuou disparo de arma de fogo no campo de futebol da comunidade, local habitado por diversos moradores. A testemunha Érica Fernanda confirma o disparo, configurando, portanto, o delito do artigo 15 da referida lei. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição

2

#### PODER JUDICIÁRIO

Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

#### CRIME DO ARTIGO 14

Sobre a culpabilidade toma-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu alto grau de culpabilidade, tendo em vista o seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>> <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida e que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, as provas coigidas aos autos não indicam que o réu tenha uma má conduta social.

#### PODER JUDICIÁRIO

Acerca da personalidade do agente, poucos elementos foram coletados. O motivo do crime é próprio do tipo penal.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou accidentais (accidentalidade delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstância do delito encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As conseqüências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão prevista no artigo (artigo 65, III, d, do CP), mas como a pena, nesta fase, não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar.

#### PODER JUDICIÁRIO

Não há circunstâncias agravantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 02 anos de reclusão.

Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multam fixo esta no patamar de 10 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP.

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

#### CRIME DO ARTIGO 15

Analisando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão prevista no artigo (artigo 65, III, d, do CP), mas como a pena, nesta fase, não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar.

Não há circunstâncias agravantes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 02 anos de reclusão.

Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multam fixo esta no patamar de 10 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo

60 do CP.

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

Aplico a regra do artigo 69 do CP (concurso material), e fixo definitivamente a pena em 04 anos de reclusão e 20 dias multa. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, parágrafo 2o, 2o parte e, na forma dos artigo 45, parágrafo 1o e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2o, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da

#### PODER JUDICIÁRIO

Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento de maior de 1 (um) salário mínimo vigente a época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicara entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado 6a pena imposta, conforme certidão carcerária de fi. 110.

Também não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

Custas na forma 6a lei.

Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral pagfos fins

#### PODER JUDICIÁRIO

art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta comarca.

DETERMINO QUE A ARMA APREENHIDA SEJA ENCAMINHADA AO COMANDO DO EXÉRCITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI 10.826/3003.

) ANIELA SCHIRAm COLLESi MINHOLI Juíza de Direito  
Bonfim, 03 de outubro de 2014.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 06/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0727336-72.2012.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** K.S.V. e outros, rep por S.R.S.**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR**Requerido:** F.C.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: K.S.V.V. e outros, representados por SUELI RIBEIRO SALUSTIANO**, brasileira, solteira, do lar, filha de João Salustiano e de Maria Luzia Ribeiro Salustiano, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dois de outubro de dois mil e catorze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE SÃO LUIZ**

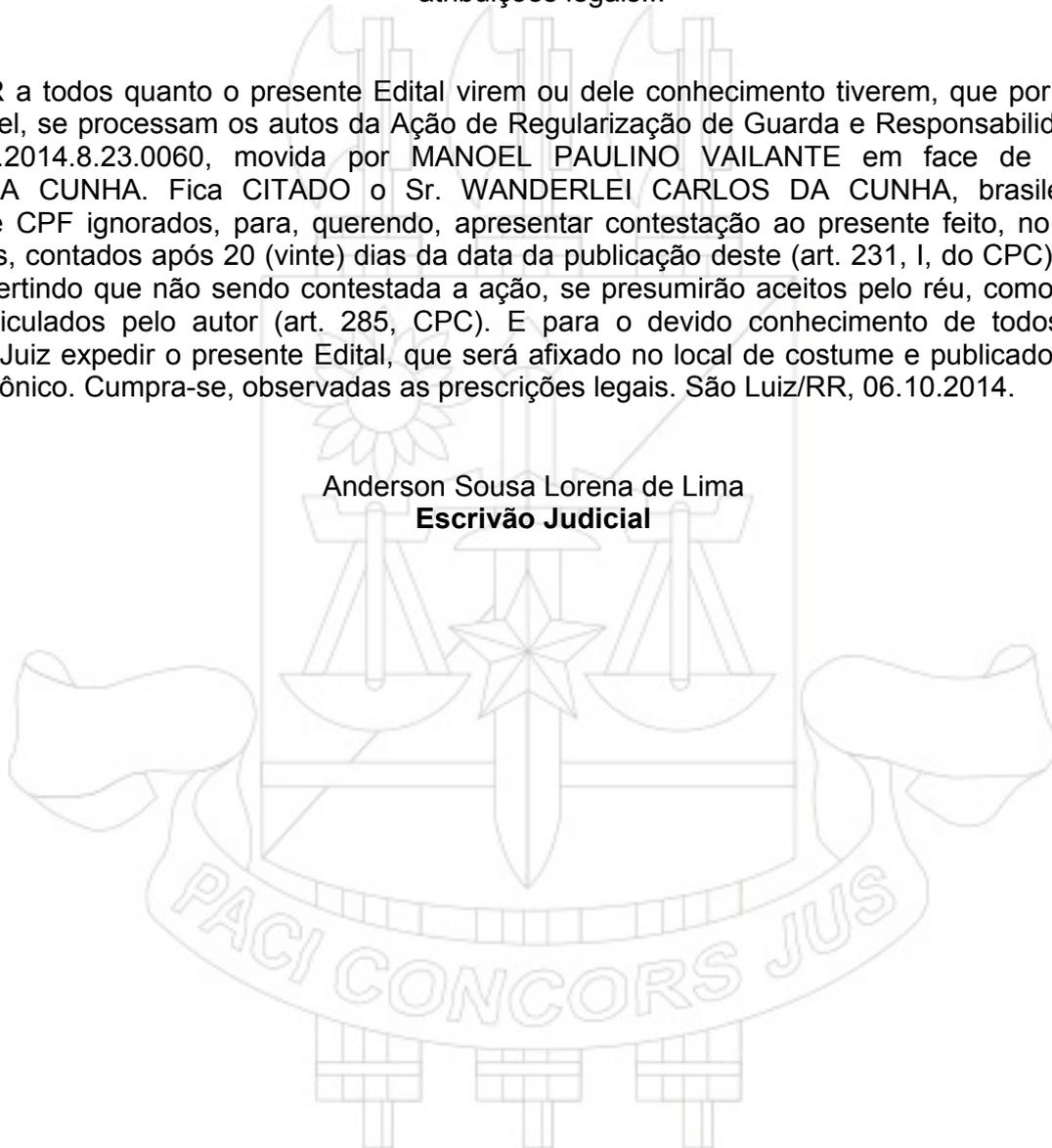
Expediente de 06/10/2014

**Edital de Citação  
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Regularização de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0800212-98.2014.8.23.0060, movida por MANOEL PAULINO VAILANTE em face de WANDERLEI CARLOS DA CUNHA. Fica CITADO o Sr. WANDERLEI CARLOS DA CUNHA, brasileiro, solteiro, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.10.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima  
**Escrivão Judicial**



## Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0700012-54.2012.8.23.0060, movida por ANTONIA CLEIDE LIMA DOS SANTOS em face de FACULDADE DE TEOLOGIA DE BOA VISTA. Fica CITADA a FACULDADE DE TEOLOGIA DE BOA VISTA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 84.026.491/0002-10, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.10.2014.

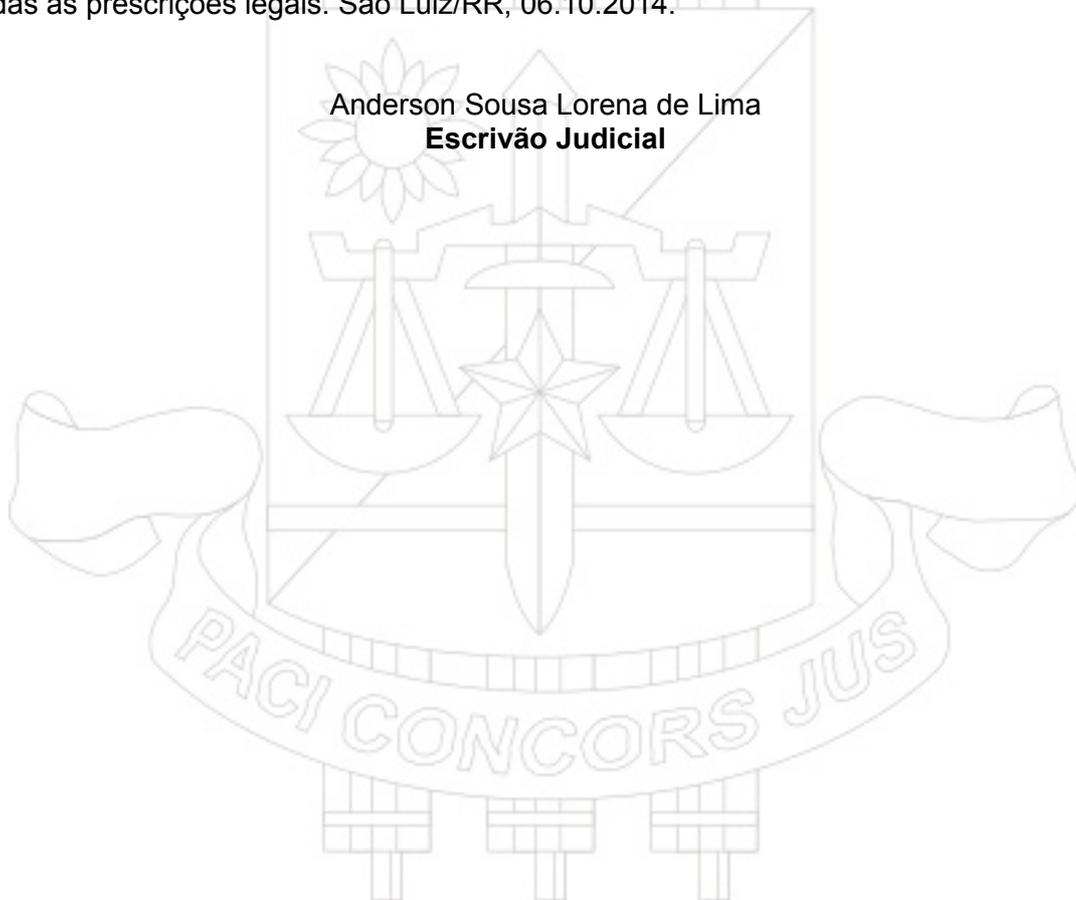


## Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem" sob o nº 0800567-11.2014.8.23.0060, movida por JOSELITO OLIVEIRA SILVA em face do espólio de MARTA ALVES DE SOUZA, CPF: 447.164.192-15 neste ato representado por JOELMIR ALVES DA SILVA. Fica CITADO o Sr. JOELMIR ALVES DA SILVA, filho da requerida, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumprase, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.10.2014.

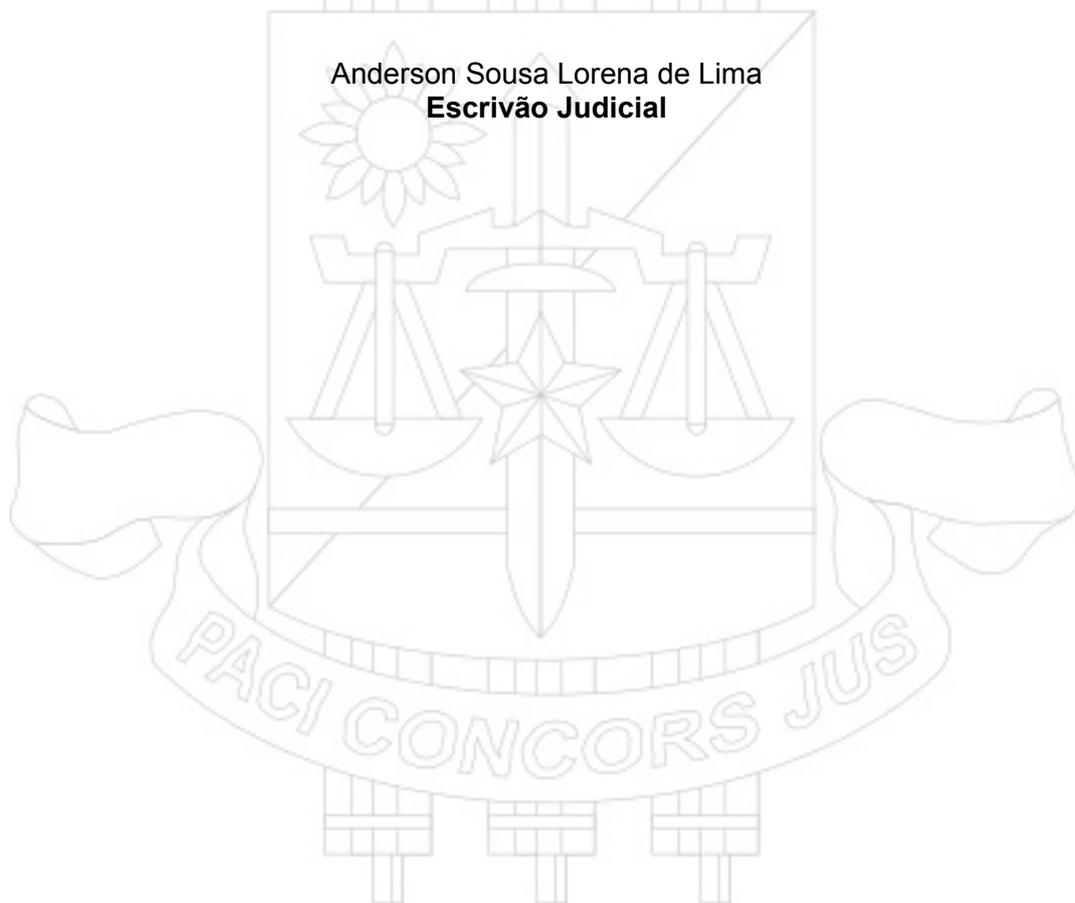
Anderson Sousa Lorena de Lima  
**Escrivão Judicial**



## Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

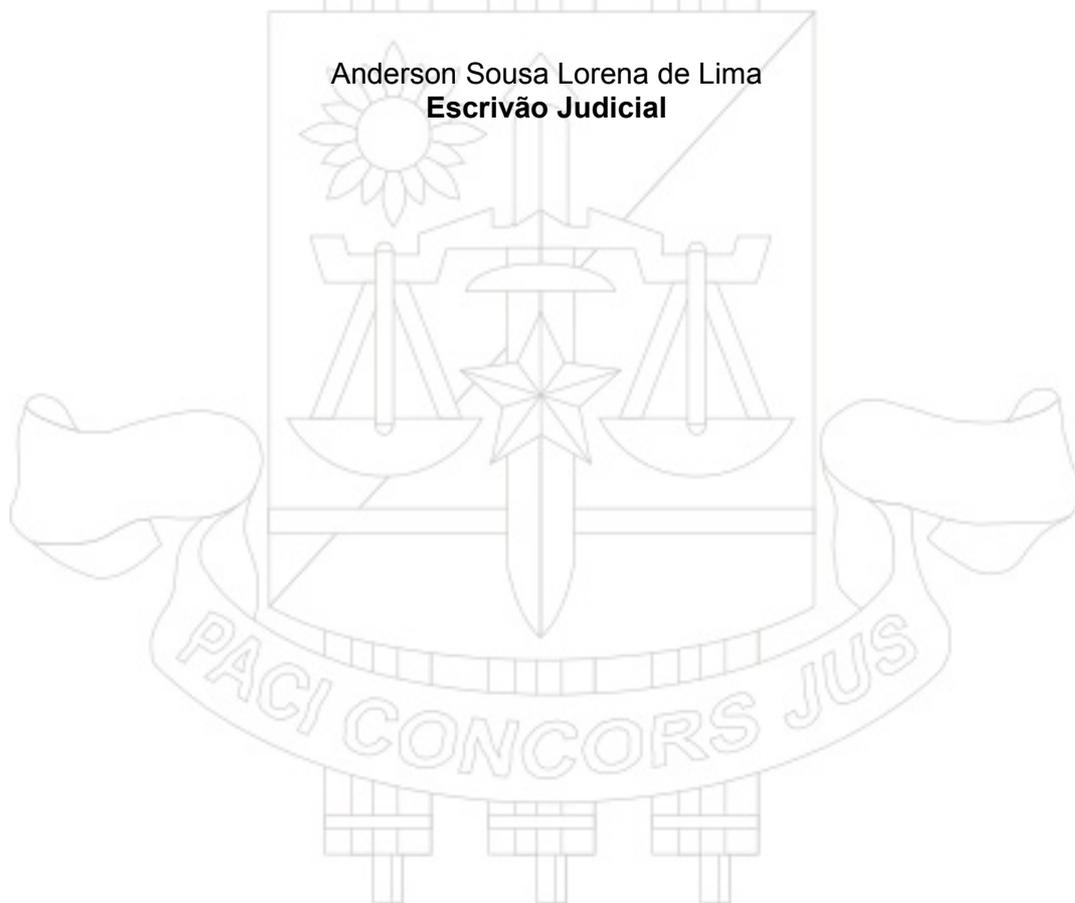
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto sob o nº 0800660-71.2014.8.23.0060, movida por TANIA DA SILVA PARNAÍBA em face de RICARDO ALENCAR PARNAÍBA. Fica CITADO o Sr. RICARDO ALENCAR PARNAÍBA, brasileiro, casado, natural de Cajazeiras/PB, identidade e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.10.2014.



## Edital de Citação Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Execução sob o nº 0700358-68.2013.8.23.0060, movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de VARIVALDO ANTÔNIO PAIÃO. Fica CITADO o Sr. VARIVALDO ANTÔNIO PAIÃO, CPF: 115.541.262-15, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.10.2014.



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 06/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: 10 (DEZ) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

**CITAÇÃO** de DENISON DE SOUSA PAREDÃO, brasileiro, união estável, agricultor, nascido em 26/03/1990, natural de Alto Alegre/RR, filho de Maria das Graças de Sousa Paredão, portador do RG: 346.280-3, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 14 000216-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **DENISON DE SOUSA PAREDÃO**, incurso nas penas do **art. 309 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza  
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania  
Comarca de Alto Alegre/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 06OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 683, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª e 4ª Titularidades da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 29SET14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 684, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 653, DJE Nº 5357, de 23 de setembro de 2014, conforme abaixo:

06 a 13	DRª JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO
20 a 27	DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 680/14, publicada no DJE nº 5366, de 04OUT14;  
Onde se lê: ... "Diário da Justiça Eletrônico nº 4741, de 29FEV14," ...  
Leia-se: ... "Diário da Justiça Eletrônico nº 4741, de 29FEV12," ...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 797 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 06OUT14, sem pernoite, para executar serviços de limpeza e conservação no prédio da Promotoria de Pacaraima. Processo nº 455/14 – DA, de 06 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 798 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 269/14 – DA, Pregão Eletrônico nº 012/14, firmado com a empresa **PERIN VEÍCULOS LTDA**, cujo objeto é o fornecimento, com prestação de garantia e assistência técnica local, de 02 (dois) veículos, para completar a frota deste Órgão Ministerial.

- I - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, como Gestor do Contrato nº 035/14.
- II - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Fiscal do Contrato nº 035/14.
- III - Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe da Seção de Transportes, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 799 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **MARCELO VIVIAN**, para responder pela Seção de Sistemas, no período de 06 a 15OUT14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 249 - DRH, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 23SET14, a licença para tratamento de saúde da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, concedida por meio da Portaria nº 161 – DRH, de 08JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5305, de 09JUL14, conforme Processo nº 510/2014 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº004/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da 2ª Promotoria Cível, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** a missão constitucional do Ministério Público, de guardião da ordem jurídica, através da fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais, cuja observância constitui inequívoco interesse de toda a sociedade (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.00, p. 105);

**CONSIDERANDO** que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, caput, da CF);

**CONSIDERANDO** a exegese do art. 17, da Lei 8.666/93, preceitua: **A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)**

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;(…)**

**§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**

**CONSIDERANDO** que restou apurado nos autos do **ICP nº 024/2013**, a desafetação dos terrenos localizados nas Quadra 304 (Lei 1.242/2010), Quadra 305, lote 282 (Lei 1.299/2010), Quadra 593, lotes 282,(Lei 1287/2010) e 0239 ( Lei 1170/2009) e Quadra 594, lotes 0197, 0232, 0142, 0090, 0071 e 0052 (Lei 514/200) para as entidades filantrópicas e de classe profissional;

**CONSIDERANDO** que as doações acima foram feitas mediante encargo para as instituições beneficiadas, o qual constituiu-se na edificação das suas sedes, **no prazo de 02 anos**, sob pena de que esses bens retornassem ao acervo patrimonial do município de Boa Vista;

**CONSIDERANDO** que decorreram mais de dois anos sem que fossem edificadas as respectivas sedes das entidades beneficiárias dos referidos terrenos, necessário se faz a reversão desses bens consistentes na Quadra 304 (Lei 1.242/2010), Quadra 305, lote 282 (Lei 1.299/2010), Quadra 593, lotes 282,(Lei 1287/2010) e 0239 ( Lei 1170/2009) e Quadra 594, lotes 0197, 0232, 0142, 0090, 0071 e 0052 (Lei 514/200) ao acervo patrimonial da prefeitura de Boa Vista;

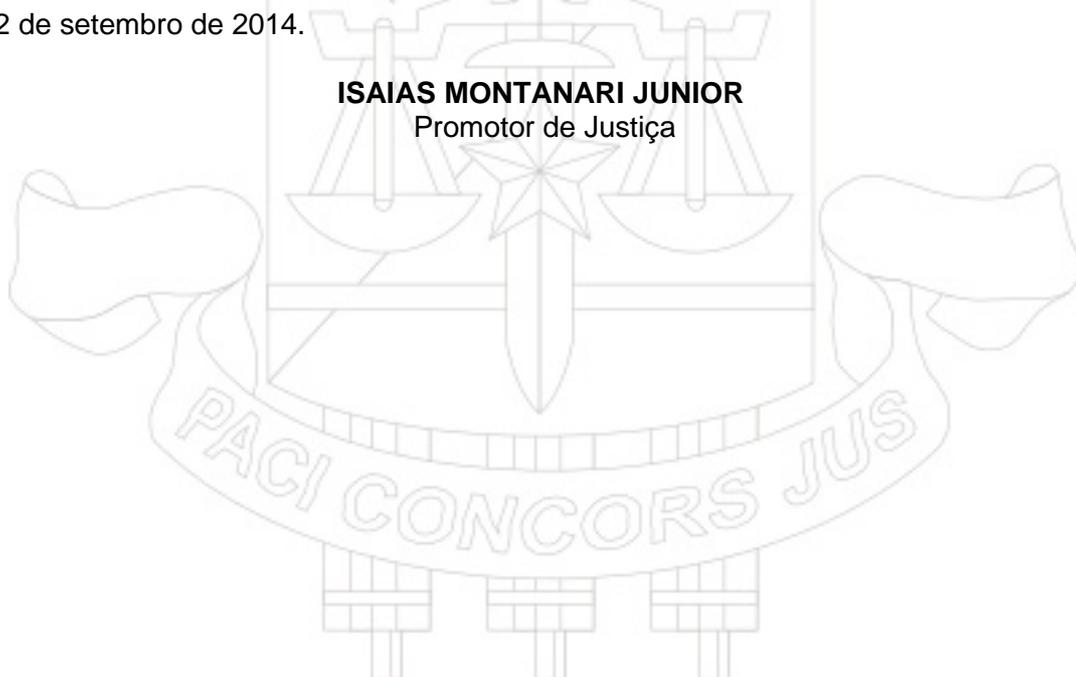
**RESOLVE:**

**NOTIFICAR** a Sra. Maria Tereza Saenz Surita, Exma. Prefeita do Município de Boa Vista, Recomendando a:

- 1) **QUE** promova o retorno imediato dos bens imóveis localizados nas Quadra 304 (Lei 1.242/2010), Quadra 305, lote 282 (Lei 1.299/2010), Quadra 593, lotes 282,(Lei 1287/2010) e 0239 ( Lei 1170/2009) e Quadra 594, lotes 0197, 0232, 0142, 0090, 0071 e 0052 (Lei 514/200) com o devido cancelamento dos títulos definitivos, ao acervo patrimonial do Município de Boa Vista;
- 2) **QUE** promova instauração de Procedimento Administrativo para verificar a regularidade do título definitivo referente ao lote 0025, da quadra 317 localizado no bairro Caçari;
- 3) **QUE** informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.
- 4) Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 06/10/2014****EDITAL 156**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



**COMISSÃO ESPECIAL DE EVENTOS DESPORTIVOS**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima em conjunto com o Presidente da Comissão Especial de Esportes da OAB/RR, tornam público a lista de convocação dos advogados que participarão do **XIV Campeonato Nacional de Futebol para Advogados na Categoria Livre**, que será realizado no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 15 a 19 de outubro do ano em curso, bem como, estão inscritos para a **XXII Conferência Nacional dos Advogados** que também será realizada no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 20 a 23 de outubro de 2014. A presente convocação, substitui declaração para fins de justificar ausência da Comarca/Estado no período acima destacado.

1. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES
2. MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
3. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
4. WELLIGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA
5. KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS
6. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
7. JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
8. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR
9. EMÍLIO ALBERTO ARAÚJO JUNGUES
10. JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
11. JOHN PABLO SOUTO
12. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO
13. LANDYI VINICIUS SILVA VILANOVA
14. ANTONIO NEIVA REGO JÚNIOR
15. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
16. VITOR COELHO QUEIROZ
17. MIKE AROUCHE DE PINHO
18. DIEGO MARCELO DA SILVA
19. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

**Jorge da Silva Fraxe**

Presidente da OAB-RR

**Almir Rocha de Castro Júnior**

Presidente da Comissão de Eventos Desportivos da OAB/RR

**COMISSÃO ESPECIAL DE EVENTOS DESPORTIVOS**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima em conjunto com o Presidente da Comissão Especial de Esportes da OAB/RR, tornam público a lista de convocação dos advogados que participarão do **XIV Campeonato Nacional de Futebol para Advogados na Categoria Master**, que será realizado no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 15 a 19 de outubro do ano em curso, bem como, estão inscritos para a **XXII Conferência Nacional dos Advogados** que também será realizada no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 20 a 23 de outubro de 2014. A presente convocação, substitui declaração para fins de justificar ausência da Comarca/Estado no período acima destacado.

1. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
2. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
3. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
4. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
5. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
6. JOSÉ EDIMILSON DO NASCIMENTO SILVA
7. MARIO JÚNIOR TAVARES DA SILVA
8. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNADES NEVES
9. MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
10. JAMES DA SILVA SERRADOR
11. WARNER VELASQUE RIBEIRO
12. RARISSON TATAIRA DA SILVA
13. FRANCISCO ROBERTO
14. STELIO DENNER DE SOUZA CRUZ
15. CELSON BONFIM
16. GIL VIANA SIMÕES BATISTA
17. WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

**Jorge da Silva Fraxe**  
Presidente da OAB-RR

**Almir Rocha de Castro Júnior**  
Presidente da Comissão de Eventos Desportivos da OAB/RR

**COMISSÃO ESPECIAL DE EVENTOS DESPORTIVOS**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima em conjunto com o Presidente da Comissão Especial de Esportes da OAB/RR, tornam público a lista de convocação dos (as) advogados(as) que participarão do **II Campeonato Nacional de Vôlei para Advogados na Categoria Masculina e Feminina**, que será realizado no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 15 a 19 de outubro do ano em curso, bem como, estão inscritos para a **XXII Conferência Nacional dos Advogados** que também será realizada no Rio de Janeiro/RJ no período compreendido de 20 a 23 de outubro de 2.014. A presente convocação, substitui declaração para fins de justificar ausência da Comarca/Estado no período acima destacado.

<b>1. MARCOS VINICIUS M. DE OLIVEIRA</b>
<b>2. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS</b>
<b>3. MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE</b>
<b>4. MARIANA EVANGELISTA ALBUQUERQUE</b>
<b>5. LARISSA ROSANE QUINTELA HORTA</b>
<b>6. JUCIANNE BATISTA ALBUQUERQUE</b>
<b>7. POLYANA SILVA FERREIRA</b>
<b>8. FRANCIANY DIAS MENDES</b>
<b>9. KAREM MACEDO DE CASTRO</b>

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2.014.

**Jorge da Silva Fraxe**  
Presidente da OAB-RR

**Almir Rocha de Castro Júnior**  
Presidente da Comissão de Eventos Desportivos da OAB/RR

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 06/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477503 - Título: DMI/106070616 - Valor: 1.325,28  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 477505 - Título: DMI/301526321 - Valor: 1.588,97  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 477506 - Título: DMI/3014660067 - Valor: 1.312,19  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 477534 - Título: CBC/245270310 - Valor: 1.838,10  
Devedor: CLAUDIO RODRIGUES ROSA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 477493 - Título: DMI/0002006681 - Valor: 3.039,50  
Devedor: E R I ARAUJO - ME  
Credor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 477484 - Título: CBI/777392184 - Valor: 12.958,79  
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
Credor: BANCO ITAU VEICULOS S.A

Prot: 477516 - Título: DMI/2141 - Valor: 5.832,91  
Devedor: JONAS BRITTO BUSKOSKI  
Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Prot: 477483 - Título: CBI/444673982 - Valor: 9.047,16  
Devedor: JULIO MENDONCA DE ALMEIDA  
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 477535 - Título: NP/4306835350 - Valor: 29.897,49  
Devedor: KILDO PEREIRA DE MELO NETO  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 477494 - Título: DMI/000000956 - Valor: 2.008,76  
Devedor: L. MONTEIRO DE OLIVEIRA LOUNG  
Credor: WALLACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 477519 - Título: DMI/181942B4 - Valor: 536,04  
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME  
Credor: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LT

Prot: 477521 - Título: DMI/0080434 C - Valor: 2.378,00  
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME  
Credor: CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Prot: 477523 - Título: DMI/182395B4 - Valor: 336,56

Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME  
Credor: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LT

Prot: 477498 - Título: DMI/005869CC - Valor: 579,10  
Devedor: PLENITUDE MODAS LTDA ME  
Credor: JOYALY CONF E COM LTDA EPP

Prot: 477531 - Título: DMI/0005941 05 - Valor: 5.821,40  
Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 477532 - Título: sj/010.13.0053 - Valor: 1.297,50  
Devedor: WESLEY DE SOUZA  
Credor: JOICILENE GOMES CORDEIRO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. (16 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) DAMIÃO LOURETO DA COSTA e MARIA BARBARA DE MAGALHÃES BETHONICO**

ELE: nascido em Forquilha-CE, em 11/10/1977, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Anália Soares de Freitas, nº 2028, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FORTE DA COSTA e CEFISA LOURETO DA COSTA. ELA: nascida em Curvelo-MG, em 30/06/1964, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Anália Soares de Freitas, nº 2028, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO LUIZ DE BARROS BETHONICO e MARIA DO CARMO MACHADO BETHONICO.

**2) OLIVALDO GOMES DA CUNHA e HELEN ALICE COSTA DA SILVA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 14/07/1959, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Darora, 1255, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de POMPILIO OLIVEIRA DA CUNHA e DIVA GOMES DA CUNHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1982, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Darora, 1255, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de HUGO DE BARROS TORRES DA SILVA GADÊLHA e JURACY SOARES DA COSTA.

**3) MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA e MARLIETE DA SILVA GONÇALVES**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/05/1977, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Rui Baraúna, nº 1374, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS SANTOS. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 26/11/1956, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Rui Baraúna, nº 1374, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de CLAUDIO DOMINGOS GONÇALVES e ERLY DA SILVA GONÇALVES.

**4) JERNANDES FIDELIS DA SILVA VIANA e ELLEN DA ENCARNAÇÃO MORENO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/12/1985, de profissão Office-boy, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Ademar Bantim, 1562, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de MANOEL RIBEIRO VIANA e ANTONIA FIDELIS DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 09/02/1991, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Ademar Bantim, 1562, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO MURILO MORENO e CENITA DA ENCARNAÇÃO MORENO.

**5) GUTEMBERG SANTOS FREIRE e RAQUEL PICANÇO MARINHO**

ELE: nascido em Altamira-PA, em 24/06/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araujo, 2619, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO LOPES FREIRE e MARIA PASTORA SANTOS. ELA: nascida em Santarém-PA, em 18/08/1994, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araujo, 2619, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSÉ PICANÇO MARINHO.

**6) OTALICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e FRANCISCA TAMIA BARROSO DA ROCHA**

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 21/03/1983, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Chile, 213, Bloco 7, Apt. 304, Caraná, Boa Vista-RR, filho de OTALICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA ESTERLINA DA SILVEIRA RODRIGUES. ELA: nascida em Eirunepé-AM, em 03/08/1987, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Chile, 213, Bloco 7, Apt. 304, Caraná, Boa Vista-RR, filha de ELIESIO DA ROCHA e MARIA DE NAZARE BARROSO PINHO.

**7) ANDRÉ FABIANO SILVA BARBOSA e AGATHA CAMILA MACEDO MACIEL**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/03/1984, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Martinho, 146, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RISO DUARTE BARBOSA e MARIA LUCIA SILVA BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/12/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Martinho, 146, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de NEUDINILSON PINHEIRO MACIEL e SILENE MUNIZ MACEDO.

**8) CLEBER FELISBERTO DE AGUIAR e AWDREY MARCELLY FIRINO FERREIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/06/1982, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Surumu, nº 659, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de NOBERTO NERI AGUIAR e CLEONIZA FRANCISCA DE AGUIAR. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/09/1989, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Surumu, nº 659, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUZIMAR BRAGA FERREIRA e ELIZABETE ALEIXO FIRMINO.

**9) CLAUDEMIR SANTOS COELHO e MIRIAM DE OLIVEIRA MOURA**

ELE: nascido em Monção-MA, em 04/01/1982, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Aires, nº 27, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO COELHO e MARIA LIMA SANTOS COELHO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/05/1978, de profissão Secretária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Manoel Aires, nº 27, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de MANOEL BARBOSA MOURA e RAIMUNDA ROSCICLER DE OLIVEIRA MOURA.

**10) RAPHAEL PEREIRA CUNHA SILVA e TAMARA DOS SANTOS PORTO**

ELE: nascido em Petrópolis-RJ, em 09/09/1985, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lirio do Vale, nº 1814, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RICARDO SILVA e LAURA PEREIRA CUNHA SILVA. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 20/10/1981, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lirio do Vale, nº 1814, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de VALDECIR DOS REIS PORTO e INES DOS SANTOS PORTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

